



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 1999
- SESSÃO ORDINÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM...01..DE JULHO DE 1999
PUBLICADA EM...02...DE JULHO DE 1999

ACÓRDÃOS DE Nºs 282 a 294
DECISÕES DE Nºs 143 a 152

Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi
Repr. do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
Secretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta, do Auditor Benjamin Zymmler, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Ubaldo Alves Caldas, o Presidente, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, declarou aberta a Sessão Ordinária às quinze horas, havendo registrado que se encontrava ausente, por estar atuando na Primeira Câmara em face da vacância do cargo de Ministro, o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 66, incisos I a IV, 67, 68, e 112, incisos I, alínea a e II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 21, da Sessão Ordinária realizada em 17 de junho corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 70, inciso I).

PRESENÇA DO SECRETÁRIO DA SECEX/CE

- Fala do Ministro Adhemar Paladini Ghisi
“Tenho o prazer de registrar, nas dependências desta Câmara, a presença do Dr. Paulo Nogueira de Medeiros, eminente Secretário da nossa SECEX do Ceará, a quem apresentamos os votos de boa estada na Capital Federal, e auspicioso contato com as áreas de Direção do Tribunal de Contas da União.”

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 70, inciso IV, 77, § 6º, e 79; e Resolução TCU nº 002/93.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 22, em 18 de junho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 282 a 294 e proferido as Decisões de nºs 143 a 152 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Decisão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 70, inciso VI, c/c o artigo 66, inciso VI, artigos 73, 77, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 002/93):

a) Procs. nºs 004.760/90-5, 250.070/93-6, 600.059/98-7 e 930.166/98-1, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;
b) Procs. nºs 500.309/95-7 (Apenso: TC-500.310/95-5), 325.317/97-6, 700.384/97-9, 008.290/91-1 e outros (011.759/93-3, 019.627/93-9, 001.704/94-0, 009.873/94-5, 011.444/94-0 e 022.499/94-6) e 929.906/98-5, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin;

c) Procs. nº 001.522/90-6 (acompanhado de 1 volume), 017.129/91-5, 225.192/95-0, 225.185/95-4, 925.659/98-3, 002.979/87-0 e 024.499/91-9, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

d) Procs. nº 006.993/95-8 (c/02 volumes), 250.425/95-5 e 275.447/95-2, relatados pelo Ministro Adylson Motta; e

e) Procs. nº 825.103/98-3 e 449.037/94-0, relatados pelo Auditor Benjamin Zymmler.

A requerimento do Auditor Benjamin Zymmler, deferido **ad referendum** do Colegiado, por Despacho da Presidência, homologado nesta data, foram incluídos na Pauta, nos termos do artigo 77, § 9º do Regimento Interno, e apreciados nesta data, os processos de nºs 499.044/94-0 e 005.079/99-3.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, encaminhados à Presidência, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, foram excluídos de Pauta os processos de nºs 300.233/95-7 (Relator, Ministro Adylson Motta) e 825.082/97-8 (Relator, Auditor Benjamin Zymmler).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Bento José Bugarin, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e um minutos, e eu, Miguel Vinicius da Silva, Secretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Miguel Vinicius da Silva
Secretário da Segunda Câmara

Aprovada em 01 de julho de 1999

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 1999
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara (Regimento Interno, artigos 70, inciso IV, 77, § 6º, e 79; e Resolução TCU nº 002/93).

RELAÇÃO Nº 36/99-TCU - Gab. Min. Bento José Bugarin

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Bento José Bugarin

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 26, § único, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 70, inciso IV, 73, 79, § 1º, e 168, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar o parcelamento da multa estabelecida no Acórdão nº 468/98 – 2ª Câmara, sessão de 26/11/98, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 500.146/96-9

Classe de Assunto : II

Responsável: Severino Gonçalves de Lima, ex-Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 70, inciso IV, 73, 79, § 1º, e 163, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fazendo-se a determinação proposta pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

01 - TC 927.382/98-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Ary Folliatti Vaz e Edeti Lurdes Canzi

Entidade: Armazém Ary Folliatti Vaz & Cia Ltda

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 70, inciso IV, 73, 79, § 1º, e 163, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

01 - TC 928.230/98-8

Classe de Assunto : II

Responsável: Arlindo Pinto Loureiro

Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM

T.C.U, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI

Bento José Bugarin
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 37/99-TCU - Gab. Min. Bento José Bugarin

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Bento José Bugarin

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS PETROBRÁS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público:

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 250.467/91-7 c/01 Volume

Classe de Assunto : II

Responsável: Antônio Ramayana Tapioca Pombo, ex-Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA

Exercício : 1988

Anexo: TC-250.132/89-3

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 004.853/99-7

Classe de Assunto : II

Responsáveis: César Augusto Barbieri, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls.02/12

Entidade: Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS

Exercício : 1998

02 - TC 005.346/99-1

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Foch Simão Júnior, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/06

Entidade: Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP

Exercício : 1998

03 - TC 006.067/99-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Antônio João Rabelo Filho, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/02

Entidade: Delegacia da Receita Federal em Caxias/MA

Exercício : 1998

04 - TC 005.134/99-4

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Kleber Drummond Júnior, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/04

Entidade: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG

Exercício : 1998

05 - TC 005.401/99-2

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Álvaro Barros Barbosa Lima, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/04

Entidade: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM

Exercício : 1998

06 - TC 005.831/99-6

Responsáveis: João Batista do Nascimento Magalhães, Chefe de Gabinete, e demais arrolados às fls. 02

Entidade: Gabinete do Ministro - MF

Exercício : 1998

07 - TC 004.587/99-5

Classe de Assunto : II

Responsáveis: José Napoleão Soares, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/02

Entidade: Alfândega do Porto de Fortaleza/CE

Exercício : 1998

08 - TC 005.831/99-7

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Bolívar Barbosa Moura Rocha, Secretário de Acompanhamento Econômico, e demais arrolados às fls.02

Entidade: Secretaria de Acompanhamento Econômico/MF

Exercício : 1998

09 - TC 005.833/99-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Ricardo França, Delegado, e demais arrolados às fls.02/05

Entidade: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF

Exercício : 1998

10 - TC 005.844/99-1

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Rosalvo Vital Gonzaga Santos, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 01/06

Entidade: Delegacia da Receita Federal em Sergipe/SE

Exercício : 1998

11 - TC 006.148/99-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Renato Rodrigues das Graças e Valter Luiz Sassen, Ordenadores de Despesas, arrolados às fls. 03

Entidade: Delegacia Federal de Controle-DFC/ES

Exercício : 1998

T.C.U, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI

Presidente da 2ª Câmara

Bento José Bugarin

Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS

Rep. do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 38/99 - GAB. MINISTRO BENTO JOSÉBUGARIN

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, art. 79, §§ 1º e 6º (com a redação dada pela Redação nº 103/98 - TCU).

1. Processo nº TC-325.068/9763

2. Classe do Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Valdeci Mousinho do Nascimento e Ana Maria Flecha Campos.

4. Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA/GO.

5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: SECEX/GO

8. Decisão: A Segunda Câmara, ante o acolhimento, pelo Relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 3º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 79, § 1º, inciso III; 153, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, DECIDE:

8.1. considerar revel o Sr. Valdeci Mousinho do Nascimento, que, embora, legal e regimentalmente citado, permaneceu silente;

8.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Ana Maria Flecha Campos, porquanto esta não apresentou elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos a eles repassados mediante Acordo de Cooperação Técnica e Financeira com a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA/GO, alertando-a quanto a possibilidade de parcelamento do débito, o qual corresponde ao valor total da dívida;

8.3. comunicar aos reponsáveis solidários o inteiro teor da presente Decisão, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, da importância original de Cz\$ 54.140,00 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta cruzados), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir de 30/06/87, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da 2ª Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 52/99-TCU - Gab. Min. Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, art. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Ministro Valmir Campelo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, mandar fazer as determinações sugeridas e juntada às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

01 - TC 525.110/98-4 (c/4 volumes)
Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Aparecido de Souza e Francisco de Assis Simeão da Silva
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional no Estado do Piauí
Período abrangido: 1.3.96 a 31.12.97

MINISTÉRIO DO TRABALHO

01 - TC 005.676/99-1
Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria
Responsáveis: Mirian Aparecida Pereira e demais arrolados às fls. 31
Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte
Período abrangido: 1.1.85 a 10.5.99

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 10, § 1º; 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar o arquivamento do seguinte processo, sem prejuízo das determinações propostas pelo Sr. Secretário da SECEX/CE em seu parecer de fls. 692/693:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

01 - TC 275.136/97-3
Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antenor Manoel Naspolini e demais arrolados às fls. 1 e 30
Órgão: Secretaria de Educação no Estado do Ceará – SEDUC/CE
Período abrangido: 1.9.95 a 4.4.97

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, DECIDE, por unanimidade, tornar sem efeito por inexistência material a Decisão referente ao processo a seguir indicado e que constou da Relação nº 27/99, Sessão de 25.3.99 – 2ª Câmara – Ata nº 10/99, publicada no DOU de 9.4.99:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

01 - TC 550.216/97-9 (c/2 volumes)

TC-550.061/97-5

Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria

Responsável: Mário Bezerra Guimarães

Entidade: Delegacia Federal de Agricultura e do Abastecimento no Estado do Paraná – DFA/PR

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, DECIDE, por unanimidade, retificar por inexatidão material, a Decisão constante da Relação nº 27/98 – 2ª Câmara – Sessão de 16.4.98 – Ata nº 10/98; para determinar a juntada destes autos ao TC-275.116/94-8, referente às contas do Tribunal Regional do Trabalho – exercício de 1993, na forma proposta pela SECEX/CE à fl. 113:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

01 - TC 275.005/94-1

Classe de Assunto: I – Representação – SECEX/CE

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região/TRT/CE

T.C.U, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da 2ª Câmara

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 53/99-TCU - Gab. Min. Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, art. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Ministro Valmir Campelo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

01 - TC 009.994/95-5 (c/3 volumes)
Junto: TC-010.721/96-7 e TC-011.474/96-3
Responsáveis: Pérsio Arida e demais arrolados às fls. 5/8
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas
Entidade: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
Exercício: 1994

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

01 - TC 005.495/99-7
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
Responsáveis: Veríssimo Farias de Assis e demais arrolados às fls. 1/2
Unidade: 1º Distrito de Meteorologia em Manaus/AM
Exercício: 1998

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

01 - TC 005.172/99-3
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
Responsáveis: Antenor Pereira dos Santos, Vera Lúcia Burato

Entidade: Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso
Exercício: 1998

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

01 - TC 004.145/99-2
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
Responsáveis: Maria Angélica Cavalcante de Melo Lima, Miriam Rebelo e demais arrolados às fls. ½ e 47/50
Entidade: Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto em Alagoas
Exercício: 1998

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

01 - TC 004.129/99-7
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
Responsáveis: Rômulo Mózart Coelho e demais arrolados às fls. 1/2
Entidade: Delegacia do Ministério das Comunicações em Santa Catarina
Exercício: 1998

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

01 - TC 005.076/99-4
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
Responsáveis: Valdemir Amâncio de Oliveira Silva e demais arrolados às fls. 1/6
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC
Exercício: 1998

T.C.U, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da 2ª Câmara

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 54/99-TCU - Gab. Min. Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, art. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Ministro Valmir Campelo

ATOS DE ADMISSÃO

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII,

Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

01 - TC 013.348/96-5
Interessados : Adriana Gualda Garrido
Catarina Assako Nagasawa
Catia Barbosa da Cruz
Elysio Moraes Garcia
Glória Maria Barros Maia
Sonia Costa e Silva
Wivian Angelia dos Anjos

02 - TC 013.349/96-1
Interessados : Aldanice Vieira de Melo Mendonça
Edna da Silva Flor
Joana Celia Barbosa
Marina Pereira da Silva

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

01 - TC 004.993/96-9
Interessado: João Bosco Albano da Silva

02 - TC 004.994/96-5
Interessado: Alcebíades Josias

03 - TC 004.996/96-8
Interessado: Adilson Villalba

04 - TC 012.956/96-1
Interessados : Arnaldo Rodrigues Neto
Fernando Yukio Takagi
Luiz Carlos da Silva

05 - TC 012.966/96-7
Interessado: Claudionor Silva dos Anjos

06 - TC 012.967/96-3
Interessados : Antonia da Silva Cardoso Santos
Antonio Carlos Lemos
Bianca Rocha Lopes
Carlos Maurício da Costa Oliveira
Cláudio Marcos Pessanha da Silva
Denise da Silva Pereira
Diana Maria de Almeida Lopes
Elane Teles Carneiro
Ibiracy da Silva Ramos
Izalvir de Maria Chaves Alexandrino
Janaína de Moraes Carreiro
Jussara Costa Oliveira
Karina Gomes Cerquinho
Karla Silva Carpaneda
Lucilene Martins de Melo
Marcia Eliane de Oliveira Falcão
Margareth Alves Damacena
Maria Aparecida Maders
Maria do Carmo Fernandes
Maria dos Remédios dos Santos
Marilene Sampaio Miranda
Milen Costa Mercaldo
Patrícia Machado Cabral
Paulo Maurício Fernandes Alhadas
Paulo Pereira Mascarenhas
Paulo Ricardo Miranda da Silva
Raquel Pereira Sampaio
Ricardo Almada Ramos
Roberta Delfina de Souza
Roseane Meneses Lima
Solange do Socorro Alvarenga
Sonia da Silva Cruz
Sonia de Matos Machado
Telma Nunes Menezes
Wilton Keite Inaba

07 - TC 012.998/96-6
Interessados : Delcídes Toneli
Eviton Padilha Meurer
Ezeovias Padilha
Rosa José Kermo

João Osmar Moreira
Joel Laskoski

08 - TC 013.002/96-1
Interessados : José Airton da Silva
José Alves de Andrade
José Antonio Lepinski
José Darci da Luz
José Domiciano
José Edevacir de Lima
José Edilson Fernandes de Lima
José Elpidio da Rosa Lopes
José Ivo Rodrigues
José Milton dos Santos
José Rodrigues de Oliveira
José Sérgio Machowski
Josias de Santana
Luiz Augusto Nogueira
Luiz Carlos da Rosa
Luiz Carlos Maier
Luiz Carlos Nunes
Marcos Antonio Rosa
Miguel Arcanjo Liberato
Miguel Querino Leal
Nelson José de Souza
Nestor Dorogenski
Orides José Ferreira Pais
Orlei Sebastião Ferreira
Osmar Carrador
Osvaldo Leal dos Santos
Oswaldo Onofre Lemos
Paulo Djalma Cordeiro
Paulo Sérgio Cachuba
Pedro Borogenski
Pedro dos Santos Castro
Pedro Freire
Pedro José dos Santos
Roberto Carlos de Ramos
Rogério Alves
Romildo Tavares
Sebastião Alves
Sebastião Manoel Ramos
Sebastião Meira de Lara
Sergio Serapião dos Prazeres

09 - TC 013.003/96-8
Interessados : José da Silva
José Daltro de Araújo Rosa
José Nereu Pompeu
José Ribeiro
José Roberto Ribeiro
José Valdir da Rosa
José Valter Gonsalves
José Vanderlei Carneiro
Julio Cezar de Almeida
Juraci Moraes da Costa
Lauro Antonio Huchak
Leonair Pereira
Ludiger Antonio Cordeiro
Luis Antonio Cruz da Rosa
Luis Augusto Stimer
Luis Marcelo Guedes
Luiz Artur Castro
Marco Antonio Carneiro
Marcos Rodolfo Benvenuti Camargo
Mario Sergio da Silva
Martins Juncos
Nelson Glaba
Nelson Harka
Nelson Osmar de Oliveira Dias
Nelvir Gonçalves Evangelista
Neton Ferraz dos Santos
Onofre Fagundes dos Santos
Osmarildo da Costa
Osvaldo de Paula
Palo Malamim
Paulo Batista de Oliveira
Paulo Fialka
Reinoldo Silverio
Ronnie Antonio Franzoni
Salvador Manol de Lima
Sebastião Alves Bueno

Sebastião de Lima
Severino Antonio Spinello
Valdevino Viana de Assunção

10 - TC 013.004/96-4
Interessados : Jorge Miguel Marques de Moraes
José Augusto Ribeiro
José Eliseu Leal
José Mario Ferreira da Silva
Josmar Crespim
Lavir Palhano dos Passos
Lodecir Marcos da Costa
Luiz Antonio Nardin
Marcos do Parto da Silva
Maria José Zanin Ferreira
Marli Cruz Lúcio
Miraldo Carlos Ramos
Moacir da Silva
Naudir Schuvetz
Olisses Muller
Onofre Campos Pereira
Paulo Schevitchuk
Pedro Fonseca do Nascimento
Renato Camargo
Rodrigo Júnior Wirmond de Proença
Rodrigues Maciel dos Santos Filho
Samuel Sandrino
Sebastião Conceição do Nascimento
Sérgio de Jesus dos Santos
Sérgio Ribeiro Malamim
Sílvio Camargo
Sílvio Rodrigues da Rocha
Valcide Antunes Marcelino
Valdevino Francisco da Silva

11 - TC 015.091/96-1
Interessados : Adilson Fernandes Cordeiro
Aniel Ferreira da Silva
Elifas Levi Borges Júnior
Francisco das Chagas Ramos Silva
Francisco de Assis Coelho Veras
Francisco dos Reis Ferreira Soares
Francisco Geovany Moraes dos Santos
Francisco Gonçalves Feijão Neto
Haroldo Aparecido de Moraes
Heris Bacelar Ferreira
José Orleans de Mesquita
José Rodrigues da Silva
Valdeci da Silva Neto
Walter Ferreira de Sousa

12 - TC 015.098/96-6
Interessados : Ademario Batista da Silva
Sidney Deoclecio Alves

13 - TC 015.099/96-2
Interessados : Ayres Fagundes da Silva Filho
Rogério Silva da Silva
Ronaldo Borghi
Roney Mendes de Oliveira
Rudinei Ribeiro dos Santos
Sandro Rogério Mendes Lucas

14 - TC 015.115/96-8
Interessados : Celso Nogueira dos Santos
Denizio Oliveira da Paixão
Francisco de Assis Gomes da Silva
Isac de Souza Moraes
Luciney Lima Torres
Marco Antonio da Silva Marinho
Mario Alexandre Martins
Nilson Carlos Resende
Ubiratan Assunção
Waldir Vitorino Duarte

15 - TC 015.116/96-4
Interessados : Francisco Nonato Maia de Souza
José Isnaldo Nunes do Nascimento

16 - TC 015.117/96-0
Interessados : Alberico Rodrigues Ferreira
Francisco Carlos de Oliveira Gonçalves

Joselito Francisco Timóteo Soares
Sílvio Macedo Silva

17 - TC 015.119/96-3
Interessado : Aldeir Lobato Silva

18 - TC 015.155/96-0
Interessados: Acemir Chaia dos Santos
Adão Soel dos Santos
Adão Viana de Jesus
Adeir Hansen
Admir Domingues Teixeira
Adilson Jorge Elauzino
Adilson Mendes de Oliveira
Adilio Lacerda Pereira
Afonso Chagas
Ailton José da Silva
Airton Gabriel de Lima
Airton Monteiro Oliveira
Alaor Ferreira Camargo
Albany dos Santos Vornes
Alberoni Alves Montezano
Alcemar Francisco Ferreira
Amarildo de Lima
Altamir Nunes do Santos
Amarildo Paulo de Lima
Andre Augusto Ribeiro da Silva
Anselmo Grad
Antonio Alberto Lutkmeier
Antonio Beira de Camargo
Antonio Carlos Schimanski
Antonio Gilson Nogueira
Antonio Merlin da Silva
Antonio Vilmar Pereira Neves
Antonio Wilmes
Aparecido Smarce
Aristides dos Anjos
Aroldo Alves
Arquimedes Augusto Pires
Augusto Puliceno de Almeida
Carlos Alberto de Souza
Carlos Gilberto Nunes Scherer
Carlos Militz
Carlos Roberto Lucas Rodrigues
Carmelio Licheta
Celestino Celso Inhoato
José Maria dos Santos

19 - TC 017.437/96-2
Interessado: Ceceu Ismar Garcia Fernandes

20 - TC 017.440/96-3
Interessados : Arnaldo Rocha da Silva
Francisco Henrique do Nascimento
Ivanildo Elias dos Santos
João Heleno da Silva
Lindinaldo Cosmo da Silva Bispo
Zacarias Otaviano de Oliveira

21 - TC 019.287/95-0
Interessado: Basílio Louveira

22 - TC 019.288/95-6
Interessado: João Pedro da Silva

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da 2ª Câmara

VALMIR CAMPELO
Ministro – Relator

RELAÇÃO Nº 052/1999 - TCU – Gab. Ministro ADYLSO MOTA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação,
na forma do Regimento Interno, art. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Ministro ADYLSO MOTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 24/06/1999, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

01 -TC 375.483/98-5, com 01 volume
Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
Responsável: Walter Evangelista dos Santos
Entidade/Órgão: Prefeitura Municipal de São João Evangelista/MG

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da 2ª Câmara

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

ANEXO II DA ATA Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 1999
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos ou Propostas de Decisão apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 282 a 294 e as Decisões proferidas de nºs 143 a 152, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 70, inciso VI c/c o artigo 66, inciso VI e artigos 73, 77, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 002/93).

I - RELATÓRIO
GRUPO I - Classe I - Segunda Câmara
TC- 004.760/90-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
Interessado ou Responsável: Pedro Henrique de Arêa Leão Costa

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 421/96 – 2ª Câmara. Tempestividade. Fragilidade dos documentos juntados aos autos. Não comprovação de que os recursos recebidos mediante convênio firmado com o extinto MINTER tiveram boa e regular aplicação. Recurso conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ciência ao Recorrente.

Cuidam os autos de Recurso interposto pelo interessado contra o Acórdão nº 421/96 – TCU – 2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares e condenou-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), acrescida dos encargos legais a partir de 13.07.87, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 095/GM/87 – MINTER, para a realização de obras de perfuração de 04 (quatro) poços tubulares nas localidades: Nova Olinda, Goiabeira, Ipoeira e Santa Tereza.

2. Adoto como parte de meu relatório o parecer da lavra do Diretor da 1ª Divisão Técnica da 10ª SECEX.

“2. A primeira questão a ser considerada é quanto ao tipo de recurso. O recorrente chama-o expressamente de RECURSO DE REVISÃO, porém o fundamenta no inciso I do art. 229 do RI-TCU, que nomina recurso de reconsideração.

3. Sendo o inciso III do mesmo dispositivo regulamentar que nomeia o recurso de revisão, entendemos que o recorrente poderia ter facilmente se enganado na referência regimental. Mais difícil, porém possível, seria confundir os nomes dos tipos de recurso.

4. Assim, como as duas interpretações são possíveis, entendemos que deve ser adotada a que mais favorecer ao recorrente.

5. Como recurso de reconsideração, o mesmo se apresenta intempestivo, pois o responsável foi notificado da última decisão em 22.07.97 (AR – MP fixado no verso da fl. 160 do Volume Principal) e o recurso só foi protocolizado em 21.09.97, perfazendo quase dois meses, muito superior ao prazo quinzenal regulamentar. Como não apresenta fatos novos, não há como se respaldar no art. 231 do RI

6. Quanto ao fato de já existir nos autos um recurso de reconsideração, este é um recurso em rejeição de alegações de defesa, decisão anterior à última prolatada, assim, entendemos que a preclusão não afetaria o presente recurso.

7. No entanto, a intempestividade para se admitir recurso como reconsideração permanece insuperada.

8. Como recurso de revisão é tempestivo, mas teria que se enquadrar em um dos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/92. Destes, o I e o II são logo excluídos, restando o III:

‘III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.’

9. De fato, o recorrente encaminha os documentos de fls. 6/12 desse Volume I, que não se encontravam nos autos. Trata-se dos contratos para a realização das obras e da declaração de aceitação definitiva das mesmas. A ausência desses documentos nos autos foi apontada desde o relatório da CISET/MAS (ITENS 4.9.4 E 4.9.5, FL. 93 DO Volume Principal). São documentos da responsabilidade do próprio recorrente e datados de 14.02.88 e datas anteriores. Portanto, entendemos que tais documentos não se enquadram no conceito de ‘documentos novos’ preconizado no dispositivo legal referido no parágrafo anterior, por não se tratar de documentos à época desconhecidos ou, comprovadamente, fora do alcance do responsável.

10. Examinando-se os contratos ora juntados, verifica-se que, não obstante estarem em papel timbrado da Prefeitura, o seu feito e datilografia diferem grandemente dos documentos feitos na mesma época na Prefeitura (fls. 7/10 do Volume Principal). Estes são feitos com máquinas de alta clareza e definição, enquanto aqueles são feitos com máquinas precárias, manchando as letras. Isto indica que foram feitos com máquinas em local e época (mais recente) diferentes, quando o ex-Prefeito já não dispunha do ambiente administrativo da Prefeitura, apondo-se datas retroativas.

11. Também, ambos os contratos não vem assinados pelos titulares que assinam os recibos de fls. 66/68 do Volume Principal, mas por procuração, sem que se identifique os procuradores e muito menos se fazem acompanhar dos instrumentos de procuração (os contratos juntados são as vias originais).

12. As deficiências do ‘Termo de Aceitação Definitiva das Obras’ estão apontadas no item 11.6 e 11.7 da instrução (fl. 19 deste Volume I).

13. O recorrente junta também, em adição aos documentos referidos no item 9 supra, o original (?) do Decreto de estado de calamidade pública do Município, analisado nos itens 11.8 e 11.9 da instrução (fl. 19 deste Volume I).

14. Pretende o ex-Prefeito, com os elementos ora acostados, sanar as irregularidades apontadas ao longo dos autos. Todavia, além das deficiências já apontadas nesses elementos, permanece pendente o esclarecimento cabal da mudança de local da construção dos poços. Se está garantido o acesso e benefício público aos mesmos.

15. A preocupação acima referida já faz parte destes autos, quando na fl. 132 do Volume principal o Sr. Analista assim se expressa:

‘9. Vale ressaltar que não se encontra nos autos a cópia da escritura pública que comprove a propriedade das áreas em que foram construídas as obras ou termo de servidão para que a comunidade tenha livre acesso às mesmas.’

16. Queremos aduzir que tal questionamento é cabível, pois não é incomum na imprensa notícias de que prefeitos construíram obras particulares com recursos públicos.

17. Ante o exposto, entendemos que não se pode dar provimento ao mérito do presente recurso.

18. Não havendo perspectiva de provimento do mérito, retornando à questão inicial da admissibilidade, sugerimos o não conhecimento do presente recurso, pois, de fato, não preenche perfeitamente os pressupostos de admissibilidade, nem como reconsideração nem como revisão.

CONCLUSÃO

19. Concluindo, sugerimos, que:

a) não se conheça o presente recurso, por não preencher adequadamente os pressupostos de admissibilidade;

b) seja dado ciência ao recorrente da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal.

20. Todavia, se conhecido o presente recurso, seja-lhe, no mérito, negado provimento, pois os elementos ora juntados não logram elidir as bases da decisão recorrida.”

2. A então Secretária de Controle Externo da 10ª SECEX após tecer considerações sobre a análise de mérito e do tipo de recurso interposto, endossa as conclusões da AFCE e do Diretor quanto à fragilidade da documentação acostada aos autos. Propõe assim o não conhecimento do presente recurso de reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade. Por outro lado, se se resolver conhecer do recurso, que lhe seja, no mérito, negado provimento.

3. O Ministério Público, representado pelo então Procurador-Geral Dr. Walton Alencar Rodrigues, entende que o recurso deve ser tomado como de reconsideração, de forma a beneficiar o recorrente e opina pelo não conhecimento, porquanto intempestivo e desprovido de fatos novos supervenientes, de forma a subsumir o caso à ressalva contida no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92. Observa que sendo superada a preliminar de conhecimento, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Observo que ocorreram divergências no âmbito da Unidade Técnica quanto ao tipo de recurso interposto, se de revisão ou de reconsideração, e quanto a tempestividade da peça. A AFCE entendeu que a peça era tempestiva e que deveria ser conhecida como recurso de revisão. Já o Diretor e a Secretária entenderam que se tratava de recurso de reconsideração apresentado intempestivamente.

2. Com efeito, trata-se de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 421/96. O recorrente teve ciência do referido Acórdão em 06.10.97, data em que solicitou vista dos autos, fl. 161 do volume principal, e não em 22.07.97 (data constante do AR-MP – fl. 160v do vol. I), como destaca o Diretor da Unidade Técnica, uma vez que a assinatura constante do documento não é do recorrente. Assim ao interpor o recurso, em 21.10.97, o fez dentro do prazo legal de quinze dias, nos termos previstos no art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual deve o recurso de reconsideração ser conhecido pelo Tribunal.

3. Quanto ao mérito, estou de acordo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, uma vez que os elementos ora acostados aos autos não logram comprovar que os recursos foram efetivamente utilizados no objeto previsto no convênio firmado com o extinto MINTER. Além da fragilidade da documentação apresentada e destacada pelo Diretor em seu parecer, assinalo a seguir aquelas consignadas pela AFCE em sua instrução:

a) o Termo de Aceitação Definitiva da Obras não se reveste das formalidades previstas no art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto-lei nº 2.300/86, em vigor à época dos fatos, que estabelecia que executado o contrato o seu objeto seria recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59;

b) não há comprovação de que o Decreto nº 001/87, editado pelo Executivo Municipal declarando estado de calamidade pública no Município, tenha sido publicado, descumprindo assim um dos princípios básicos da Administração – a publicidade – e essencial para eficácia do ato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Processo nº TC-004.760/90-5
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial instaurada contra o sr. Pedro Henrique de Area Leão Costa, ex-prefeito de Alto Longá/PI, em decorrência da não-apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio nº 095/GM/87/MINTER, firmado com o Ministério do Interior, objetivando a construção de 4 poços tubulares.

Conforme assinalou a unidade técnica, o recorrente denominou a peça recursal como de revisão. No entanto, o fundamento legal invocado refere-se à modalidade recursal de reconsideração.

Entende o Ministério Público que o presente recurso deva ser tomado como de reconsideração, de forma a beneficiar o recorrente, pois assim resta-lha ainda a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão.

Definida a natureza da peça recursal, opina o Ministério Público por que não seja conhecida, porquanto intempestiva, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, e desprovida de fatos novos supervenientes, de forma a subsumir o caso à ressalva contida no

Em sendo superada a preliminar de conhecimento, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta de mérito da unidade técnica (fl. 23).

Brasília-DF, 23 de junho de 1998.

Walton Alencar Rodrigues
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 282/99-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 004.760/90-5
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável/Interessado: Pedro Henrique de Arêa Leão Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Pedro Henrique de Arêa Leão Costa, ex-Prefeito Municipal de Alto Longá, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 13.07.87, por força do Convênio nº 095/GM/87 – MINTER, no valor de Cz\$ 1.000.000,00.

Considerando que, mediante o Acórdão nº 421/96, as contas do responsável foram julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia original, acrescida dos encargos legais,

Considerando que, ciente da decisão, interpôs tempestivamente recurso de reconsideração;

Considerando a fragilidade dos documentos apresentados pelo Recorrente, que não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

Considerando a proposta de mérito formulada no âmbito da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

a) conhecer do recurso interposto pelo Responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 421/96-2ª Câmara;

b) dar ciência ao recorrente do inteiro teor desta decisão.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara
TC- 001.522/90-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Banco da Amazônia S.A. - Agência Belém - Centro
Empresa Mutuária: LOCAL - Locadora de Automóveis Ltda.
Responsável/Recorrente: Augusto Barreira Pereira e outros
Ementa: Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável acima contra o Acórdão nº 832/96-TCU-2ª Câmara. Conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os termos do Acórdão recorrido. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento.

Trata-se de um dos inúmeros processos originários de Tomada de Contas Especial instaurada no Banco da Amazônia S.A., com a finalidade de apurar responsabilidades na concessão de empréstimos fraudulentos, estando a instituição bancária sob a presidência do Sr. Augusto Barreira Pereira.

02. De acordo com as peças processuais, verifica-se que o caso concreto ora examinado envolveu o Sr. Augusto Barreira Pereira e outros responsáveis, além da empresa LOCAL - Locadora de Automóveis Ltda., tendo sido apurado o débito no valor de Cz\$ 8.351.750,00 (oito milhões, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta cruzados).

03. Conforme devidamente ressaltado pela digna Titular da 10ª SECEX e pelo douto representante do Ministério Público, o presente feito difere, substancialmente, dos similares inicialmente citados. Para melhor distinguir o fato, trago à colação o seguintes excertos desses pronunciamentos:

Da Secretária da 10ª SECEX:

"5. Corroboro os esclarecimentos prestados pela Sra. Analista à fl. 25. Entretanto, divirjo da conclusão sobre o mérito do recurso. Apesar de constatação de um esquema de concessão irregular de empréstimos pelo BASA, patrocinado pelo ora Recorrente e fartamente documentado em diversos feitos que ainda tramitam nesta Corte, nem todas as operações de empréstimos mal sucedidas das quais aquele ex-servidor participou podem ser consideradas fraudulentas. Para o atingimento da verdade material, mostra-se imperioso distinguir, caso a caso, os atos viciados e os que fazem parte do risco operacional das instituições bancárias. Partindo dessa premissa, considero viável concluir pela existência de fraude quando houver provas ou indícios da obtenção de proveito pessoal do envolvido em cada operação isoladamente considerada, ou quando os dados da empresa beneficiada evidenciarem restrições suficientemente graves a ponto de caracterizar um risco elevado para recuperação de ativos. Isto porque é de comum, na praxe bancária, a concessão de crédito a despeito de algumas máculas no histórico do cliente.

No caso em exame, constato que não se cogitou o recebimento de propina. E a única restrição apontada contra a empresa LOCAL - Locadora de Automóveis LTDA. é a emissão de dois cheques sem fundos (vol. principal, fl. 9), que, ao meu ver, está entre as mais triviais na rotina bancária. Por outro lado, o parecer da agência no cadastro traz informações bastante favoráveis à pretendente, tais como boa situação econômica, endividamento regular, alta imobilização e o bom conceito da firma nas fontes consultadas (fl. 10, verso). Os protestos contra a empresa não poderiam influir na concessão do crédito, datado de 02.06.87, porque ocorreram posteriormente, no mês de novembro de 1987. Assim, creio que a operação de empréstimo examinada nestes autos não oferece indícios que permitam inferir a existência de fraude contra o BASA.

6. Por conseguinte, proponho o provimento do Recurso e o conseqüente arquivamento deste feito."

Do representante do Ministério Público:

"A presente Tomada de Contas Especial é apenas uma das várias que tramitam neste Tribunal, todas instauradas em decorrência de inúmeras irregularidades praticadas na concessão de crédito, no âmbito do Banco da Amazônia S.A., apurados em Inquéritos Administrativo e Policial.

Restaram constatadas nas apurações, dentre outras, as seguintes irregularidades: facilitação de operações de crédito a vários clientes inidôneos, pagamento de comissões prévias sobre créditos deferidos, liberação de empréstimos sem a documentação cadastral necessária à comprovação de idoneidade do cliente, inexistência dos necessários estudos dos créditos que muitas das vezes foram realizados apenas por informações simplistas via telefone e a não observância das normas internas do Banco.

Não obstante as diversas impropriedades supracitadas, não restou esclarecido nos presentes autos, qual a irregularidade constatada especificamente na operação de crédito em análise (LD-12206), a qual apresenta como única participação do recorrente o despacho exarado no expediente de fls. 15, convalidando a referida Transação.

Dito empréstimo foi concedido em 02.06.87 (fl. 09 do vol. principal) e, naquela oportunidade a única restrição imposta à empresa LOCAL, consistia na emissão de dois cheques sem fundos em 28.05.87, uma vez que os diversos protestos contra a supracitada empresa ocorreram tão-só depois de 01.07.87, portanto, após a concessão em questão, conforme informação constante do cadastro de fls. 10, frente e verso, do volume principal.

Também não está evidenciado nos autos o recebimento de comissão por parte do responsável para autorizar a concessão de crédito objeto desta TCE.

Isto posto, manifestamo-nos no sentido de que o presente recurso seja conhecido e provido, bem como seja arquivado o processo, nos termos propostos pela Titular da 10ª Secretaria, fls. 32/33 do vol. I."

É o relatório.

04. Conforme demonstrado nas peças processuais, não restaram configurados, ilícitos que ensejasse o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, como nos inúmeros casos, já tramitados no âmbito deste Tribunal envolvendo o então dirigente do BASA.

05. A constatação de um esquema de concessão irregular de empréstimos pela referida instituição financeira, patrocinado pelo Sr. Augusto Barreira Pereira e fartamente documentado em diversos feitos, com trânsito nesta Corte, conforme bem apontado pela digna Secretária da 10ª SECEX, não implica em que todas as suas operações de empréstimos mal sucedidas sejam fraudulentas. No presente processo, entendendo não terem sido encontrados indícios de obtenção de proveito pessoal por parte dos responsáveis, especialmente, por parte do recorrente.

06. Considero não restar esclarecida qual irregularidade fora realmente constatada na operação de crédito tratada nos presentes autos, uma vez que a única restrição imposta à empresa mutuária no momento da operação de crédito, consistiu na emissão de dois cheques sem fundos em 28.05.87, configurando episódio isolado e sanável, não estando evidenciado nos autos o recebimento de comissão por parte do responsável Augusto Barreira Pereira para autorizar a concessão de crédito objeto desta TCE.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Proc. TC-001.522/90-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Barreira Pereira, ex-Diretor de Crédito Geral do Banco da Amazônia - BASA, contra o Acórdão nº 832/96, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão Ordinária de 28.11.96, fls. 01/02, oportunidade em que foram as presentes contas julgadas irregulares e em débito o recorrente solidariamente com a empresa Local - Locadora de Automóveis Ltda., pelo valor de Cz\$ 8.351.750,00, acrescido dos encargos legais pertinentes calculados a partir de 07.10.88.

A presente Tomada de Contas Especial é apenas uma das várias que tramitam neste Tribunal, todas instauradas em decorrência de inúmeras irregularidades praticadas na concessão de crédito, no âmbito do Banco da Amazônia S. A., apurados em Inquéritos Administrativo e Policial.

Restaram constatadas as apurações, dentre outras, as seguintes irregularidades: facilitação de operações de crédito a vários clientes inidôneos, pagamento de comissões prévias sobre créditos deferidos, liberação de empréstimos sem a documentação cadastral necessária à comprovação de idoneidade do cliente, inexistência dos necessários estudos dos créditos que muitas das vezes foram realizados apenas por informações simplistas via telefone e a não observância das normas internas do Banco.

Não obstante as diversas impropriedades supracitadas, não restou esclarecido nos presentes autos, qual a irregularidade constatada especificamente na operação de crédito em análise (LD-12206), a qual apresenta como única participação do recorrente o despacho exarado no expediente de fls. 15, convalidando a referida transação.

Dito empréstimo foi concedido em 02.06.87 (fl. 09 do vol. principal) e, naquela oportunidade a única restrição imposta à empresa LOCAL, consistia na emissão de dois cheques sem fundos em 28.05.87, uma vez que os diversos protestos contra a supracitada empresa ocorreram tão-só depois de 01.07.87, portanto, após a concessão em questão, conforme informação constante do cadastro de fls. 10, frente e verso, do volume principal.

Também não está evidenciado nos autos o recebimento de comissão por parte do responsável para autorizar a concessão de crédito objeto desta TCE.

Isto posto, manifestamo-nos no sentido de que o presente recurso seja conhecido e provido, bem como seja arquivado o processo, nos termos propostos pela Titular da 10ª Secretaria, fls. 32/33 do vol. I.

Ministério Público, em 3 de Dezembro de 1998.

1. Processo nº TC-001.522/90-6 (acompanhado de 1 volume)
2. Classe de Assunto: (I) - Recurso de Reconsideração
3. Responsáveis: Augusto Barreira Pereira e a empresa LOCAL – Locadora de Automóveis Ltda.
Empresa Mutuária: LOCAL - Locadora de Automóveis Ltda.
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. - Agência Belém - Centro
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Barreira Pereira, ex-Diretor de Crédito Geral do Banco da Amazônia S.A., com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 832/96, da 2ª Câmara, adotado quando do julgamento desta Tomada de Contas Especial, instaurada, ante a ocorrência de ilícitos em operações bancárias.

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

Considerando que não restou esclarecido nos presentes autos, qual irregularidade foi especificamente constatada na operação de crédito de que trata (LD-12206);

Considerando que não está evidenciado nos autos o recebimento de comissão por parte do responsável Augusto Barreira Pereira para autorizar a concessão de crédito objeto desta TCE, afastando, assim, indícios de locupletamento;

Considerando que a única restrição imposta à empresa mutuária no momento da operação de crédito, consistiu na emissão de dois cheques sem fundos em 28.05.87, configurando episódio isolado e sanável;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

8.1 - conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os termos do Acórdão nº 832/96-TCU- 2ª Câmara, de 28/11/1996;

8.2 - julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis;

8.3 - dar ciência aos interessados indicados no item 3 supra, do inteiro teor do Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

8.4 - determinar o arquivamento do processo.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC – 017.129/1991-5

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA

Interessada: Maria Aparecida Coelho

Ementa: Aposentadoria considerada legal em Sessão de 27.8.92, da 2ª Câmara. Encaminhamento de alterações recebido como pedido de reexame. Conhecimento e provimento do pedido. Reconsideração parcial da deliberação. Legalidade dos atos de retificação do cálculo dos proventos e de substituição de itens do art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Tratam-se da juntada, no presente processo, de atos alterando concessão de aposentadoria já julgada legal e registrada por este Tribunal.

2. Ao examinar o feito a zelosa 2ª SECEX, atenta às disposições do Enunciado 199 da Súmula da Jurisprudência dominante nesta Casa, formula a proposição no sentido de se manter inalterados os atos já registrados.

3. A nobre representante do Ministério Público, em seu pronunciamento sobre o feito, propõe que, a exemplo de casos análogos, esta Corte receba o encaminhamento das referidas alterações como pedido de reexame, nos termos de seu Parecer de fl. 62, cujo teor adoto a seguir:

"Em Sessão de 27.08.92, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu considerar legal a aposentadoria, bem como as alterações dos proventos de Maria Aparecida Coelho, ex-servidora da extinta Fundação Brasileira de Assistência - LBA (fl. 28-vº)."

2. Nota-se que constou dos proventos da servidora vantagens incompatíveis com o RJU - biênios e gratificação prevista na Portaria nº 208/80.

3. Com o objetivo de adequar os proventos à Decisão Plenária nº 572/92 (Ata nº 54/92), foi expedido o ato de fl. 37, retificando os proventos, desde a inicial, e foram cancelados os atos registrados por esta Corte.

4. São submetidos a exame também as apostilas de fls. 38 e 39, relativas à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90.

5. A 2ª SECEX propõe a legalidade e o registro dos atos de fls. 38 e 39, sem prejuízo do restabelecimento dos atos de fls. 22 e 25, já registrados pelo Tribunal, ante o disposto na Súmula nº 199.

6. Entende o Ministério Público que não cabe o restabelecimento dos atos de fls. 22 e 25, que incluem nos proventos os biênios e a gratificação da Portaria nº 208, porque refletem nas alterações de fls. 38 e 39, ora em exame nesta Corte.

7. Casos análogos ao presente foram observados em vários processos oriundos da LBA, originando a Decisão nº 212/94-2ª Câmara (Ata 31/94). Naquela ocasião a egrégia 2ª Câmara acolheu o expediente que encaminhou as alterações como recurso para, dando-lhe provimento, reconsiderar, em parte, as decisões proferidas naqueles processos, tendo como legais as apostilas que consignavam modificação no cálculo dos proventos. Decidiu também considerar legais as alterações concernentes à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90 e recomendar a observância do Enunciado nº 199, da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal.

8. Entendemos que o mesmo desfecho pode ser adotado neste processo, razão por que, com as vênias de estilo por dissentir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) acolha expediente que encaminha as presentes alterações, assinado pela autoridade concedente, como pedido de reexame para, dando-lhe provimento, reconsiderar, em parte, a decisão proferida neste processo, tendo como legal a apostila que consigna modificação no cálculo dos proventos (fl. 37);

b) considerar legais as alterações concernentes à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90 (fls. 38 e 39);

c) recomendar a observância do Enunciado nº 199, da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal."

4. O Enunciado 199 das Sumulas da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pela Unidade Técnica dispõe - **in verbis**:

"Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados, pela autoridade administrativa concedente, os atos, originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional."

5. O Tribunal ao proferir deliberações como a Decisão nº 212/94, citada pelo Ministério Público, acolhendo, como recurso, expediente de encaminhamento de alterações, não olvida os pressupostos sumulares, ao contrário, enquadra-se em sua ressalva determinando a alteração pertinente. O que vale dizer: ao acolher o novo encaminhamento como recurso, Tribunal de Contas utiliza-se do próprio enunciado para, emprestando legitimidade às novas alterações operadas pela autoridade administrativa, determinar o cancelamento de seus registros anteriores.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer do douto Ministério Público, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Aposentadoria

Parecer

Em Sessão de 27.08.92, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu considerar legal a aposentadoria, bem como as alterações dos proventos de Maria Aparecida Coelho, ex-servidora da extinta Fundação Brasileira de Assistência - LBA (fl. 28-vº).

2. Nota-se que constou dos proventos da servidora vantagens incompatíveis com o RJU - biênios e gratificação prevista na Portaria nº 208/80.

3. Com o objetivo de adequar os proventos à Decisão Plenária nº 572/92 (Ata nº 54/92), foi expedido o ato de fl. 37, retificando os proventos, desde a inicial, e foram cancelados os atos registrados por esta Corte.

4. São submetidos a exame também as apostilas de fls. 38 e 39, relativas à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90.

5. A 2ª SECEX propõe a legalidade e o registro dos atos de fls. 38 e 39, sem prejuízo do restabelecimento dos atos de fls. 22 e 25, já registrados pelo Tribunal, ante o disposto na Súmula nº 199.

6. Entende o Ministério Público que não cabe o restabelecimento dos atos de fls. 22 e 25, que incluem nos proventos os biênios e a gratificação da Portaria nº 208, porque refletem nas alterações de fls. 38 e 39, ora em exame nesta Corte.

7. Casos análogos ao presente foram observados em vários processos oriundos da LBA, originando a Decisão nº 212/94-2ª Câmara (Ata 31/94). Naquela ocasião a egrégia 2ª Câmara acolheu o expediente que encaminhou as alterações como recurso para, dando-lhe provimento, reconsiderar, em parte, as decisões proferidas naqueles processos, tendo como legais as apostilas que consignavam modificação no cálculo dos proventos. Decidiu também considerar legais as alterações concernentes à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90 e recomendar a observância do Enunciado nº 199, da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal.

8. Entendemos que o mesmo desfecho pode ser adotado neste processo, razão por que, com as vênias de estilo por dissentir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) acolha o expediente que encaminha as presentes alterações, assinado pela autoridade concedente, como pedido de reexame para, dando-lhe provimento, reconsiderar, em parte, a decisão proferida neste processo, tendo como legal a apostila que consigna modificação no cálculo dos proventos (fl. 37).

b) considerar legais as alterações concernentes à substituição de itens do artigo 192, da Lei nº 8.112/90 (fls. 38 e 39).

c) recomendar a observância do Enunciado nº 199, da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal.

Ministério Público, em 13 de abril de 1999.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

DECISÃO Nº 143/99 - TCU - 2ª. Câmara

1. Processo nº TC- 017.129/1991-5

2. Classe de Assunto: (I) Pedido de Reexame

3. Interessada: Maria Aparecida Coelho

4. Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer do encaminhamento das alterações inseridas nos autos como pedido de reexame interposto contra a deliberação tomada neste processo em Sessão de 27.8.92, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;

8.2. reconsiderar, em parte, a decisão citada no item anterior, que autorizou o registro dos atos de fls. 22 e 25, para considerar legais as alterações consubstanciadas nos atos de fls. 37, 38 e 39, ordenando os respectivos registros;

9. Ata nº 22/99 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC – 225.192/95-0

Ementa: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 176/96 – 2ª Câmara. Superveniente Interposição de Recurso pelo Ministério Público com objeto mais abrangente. Conhecimento e provimento deste. Insustentabilidade do decurso inicial. Perda de objeto do recurso do responsável. Determinação de nova citação. Restituição do Processo ao Relator do Acórdão inicial.

RELATÓRIO

- 1 – Natureza: Tomada de Contas Especial
- 2 – Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
- 3 – Responsável: Francisco Pereira da Silva, ex-Prefeito
- 4 – Ocorrência: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial instaurada em face de descumprimento de cláusulas do convênio celebrado entre a Prefeitura e o FNDE

Por meio do Acórdão nº 176/96, esta 2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Pereira da Silva, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, condenando-o ao pagamento da quantia original de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), convertida ao padrão monetário vigente, com acréscimo dos encargos legais calculados a partir de 29.8.91 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente.

Cientificado, o responsável moveu Recurso de Reconsideração contra o referido decurso, alegando que o objeto do convênio fora satisfatoriamente alcançado, sem contudo, acrescentar fato novo às alegações iniciais.

5 – Pareceres:

5.1 - Da Unidade Técnica (fl. 181/185): a SECEX/AM, ante a argumentação acostada aos autos às fls. 164/179, encaminhou os autos sugerindo conhecimento e provimento do recurso para: tornar insustentável o Acórdão recorrido; julgar regulares as contas, com quitação ao responsável; aplicar de multa ao responsável ante a infração às normas atinentes a dispensa de licitação; determinar providências por parte da Prefeitura no sentido de que fossem identificados os documentos de despesa do convênio, em tela, e observados os pressupostos de dispensa de licitação.

5.2 - Do Ministério Público: o representante do Ministério Público, dissentindo da proposta alvitrada pela Unidade Técnica, manifestou-se às fls. 190/192 asseverando que:

5.2.1. A execução dos serviços e obras relativos ao convênio, em tela, não foi compatível com o montante dos recursos liberados. Demonstra que o custo médio de uma sala de aula nas 6 (seis) cidades brasileiras, que cita à fl. 191, está estimado entre 2.709 e 4.040 UFIR, em total descompasso com o presente caso em que a construção de uma única sala de aula alcança a "espantosa cifra de 202.320 UFIR."

5.2.2. "Nesse contexto, torna-se difícil concordar que houve ocorrência de meras impropriedades de caráter formal, ensejadoras apenas de ressalva nas contas. Ao contrário, entendemos que houve prática de graves infrações às normas legais, com evidente dano ao Erário, o que conduz ao julgamento pela irregularidade das contas, condenando-se em débito o responsável, e sujeitando-o, ainda, à multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92."

5.2.3. Outra questão de relevante importância refere-se ao valor de débito imputado ao recorrente. Enquanto que por meio do Acórdão recorrido houve a condenação em Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), a verba repassada ao Município pelo convênio foi de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), restando uma diferença a menor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

5.2.4. "Assim, é de entender-se que deva ser efetuada nova citação do responsável, pelo valor de Cr\$ 40.000.000,00, fato que de per si é suficiente para atingir todos os atos subseqüentes, impondo-se sua repetição."

5.2.5. Destarte, o douto Procurador, Dr. Ubaldo Alves Caldas, com base nos artigos 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/92, interpôs Recurso de Reconsideração, para:

a) que fosse considerada a nulidade da citação de fls. 148 e de todos os atos subseqüentes, incluído o Acórdão nº 176/96 - TCU - 2ª Câmara, atingindo, por via reflexa, o recurso de fls. 164/179, pela perda do objeto;"

b) que fosse determinado à SECEX/AM que promovesse nova citação do responsável, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei nº

Ata nº 13/96 - 2ª Câmara, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as importâncias de Cr\$ 15.000.000,00, Cr\$ 15.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, acrescidas dos encargos legais calculados a partir de 29.7.91, 29.8.91 e 8.10.91, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento.

5.2.6. Por fim, esclarece o digno representante do Ministério Público, que, quanto à tempestividade, o presente recurso pode ser enquadrado na exceção prevista no art. 32, parágrafo único, **in fine**, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a prevalência do interesse público.

6. Uma vez ciente dos fatos acima, este Relator encaminhou os autos à SECEX/AM, por meio do Despacho de fl. 194, datado de 26.3.98, para que procedesse, junto à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto, a averiguação do valor correto a ser restituído ao FNDE, inquirindo o motivo pelo qual não constou do Relatório de Auditoria pertinente o montante dos valores repassados pelas respectivas ordens bancárias.

7. Após a efetivação das competentes diligências, a Unidade Técnica restituiu o processo com os documentos de fls. 207/224 e esclarecimentos de fls. 227/229, dando conta de que o referido Ministério informa que o valor correto dos recursos liberados foi do montante de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 15.000.000,00 em 29.7.91 pela ordem bancária 91OB04698, Cr\$ 15.000.000,00 em 29.8.91 pela ordem bancária 91OB04806 e Cr\$ 10.000.000,00 em 8.10.91 pela ordem bancária 91OB06097.

8. Ante tais esclarecimentos a própria Unidade Técnica deste Tribunal reformula seu entendimento, anuindo, desta feita, ao pronunciamento do Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

9. Ante a relevância de fato novo superveniente, o Ministério Público, entendendo a necessidade de ser efetuada nova citação do responsável, interpôs Recurso de Reconsideração, com base nos artigos 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/92, que, por sua abrangência, implica em nulidade dos atos já praticados.

Assim, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 284/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 225.192/95-0
2. Classe de Assunto: (I) - Recurso de Reconsideração
3. Responsável: Francisco Pereira da Silva, ex-Prefeito
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Pereira da Silva, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 176/96, da 2ª Câmara, adotado quando do julgamento desta Tomada de Contas Especial, instaurada em face de descumprimento de cláusulas do convênio celebrado entre a Prefeitura e o FNDE

Considerando que o Ministério Público interpôs novo Recurso de Reconsideração, mais abrangente, implicando em nulidade de vários atos praticados neste processo; e,

Considerando, ainda, a última edição dos pareceres da Unidade Técnica (fls. 227/229) coincidente com a primeira parte do pronunciamento do MP (fls.190/192);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

8.1.conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insustentável o Acórdão nº 176/96-TCU- 2ª Câmara, de 28.3.96 e sem objeto o recurso interposto pelo responsável;

8.2.determinar à Unidade Técnica que efetive a citação do responsável, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.443/92, do art. 3º da Resolução/TCU nº 8/93 e do Acórdão nº 212, Ata nº 13/96 - 2ª Câmara, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as importâncias de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir de 29.7.91, 29.8.91 e 8.10.91, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento;

8.3.levar ao conhecimento do recorrente o inteiro teor desta deliberação.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 006.993/95-8, c/ 2 volumes
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da AGU
Interessados: Fábio Ruthzatz e Carlos Araújo Leonetti

Ementa:

- Tomada de Contas. Determinação de ressarcimento de vantagens recebidas. Recurso de reconsideração interposto por interessados. Conhecimento. Matéria já discutida em outros autos. Provimento parcial. Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 TCU. Alteração da Deliberação feita por meio da Relação 32/96 2ª - Câmara. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Em análise os recursos de reconsideração interpostos por Fábio Ruthzatz e Carlos Araújo Leonetti, como interessados, contra a Deliberação proferida pela Segunda Câmara, por meio da Relação 32/96, exarada nos autos relativos às contas da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, que determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional a adoção de providências com vistas a ressarcimento de vantagens pagas indevidamente aos recorrentes.

De início, cumpre informar que as peças recursais foram interpostas separadamente, mas que têm como objeto a mesma Deliberação, visto que as determinações que atingem os recorrentes estão incluídas no mesmo item do Relatório de Gestão da Unidade, pertencentes às contas do órgão referentes ao exercício de 1994, em que se louvou o Tribunal para determinar aquelas providências.

Todavia, para melhor compreensão, exponho os fatos colocados pelos recorrentes separadamente.

Quanto ao recorrente Fábio Ruthzatz, assim decidiu o Tribunal: “XI – Fábio Ruthzatz, matr. SIAPE 1027876 – recebeu na AGU DAS integral e na origem Venc., Repres. Mensal DL 2333 e Pro-labore de êxito no período de julho/93 a agosto/94”.

Irresignado, compareceu o recorrente alegando, em síntese, o seguinte:

a) somente ingressou na Advocacia-Geral da União - AGU em junho de 1994, quando assumiu cargo em comissão. Se fosse devida alguma restituição, essa deveria limitar-se ao lapso temporal em que esteve em exercício na AGU, ou seja, de junho de 1994 a agosto de 1994;

b) a documentação anexada pelo recorrente comprovaria a data do ingresso acima referida;

c) todos os valores recebidos na AGU, como ocupante de cargo em comissão, estavam amparados em entendimento expresso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da AGU;

d) recebeu a remuneração imputada de boa-fé;

e) este Tribunal mantinha, até agosto de 1994, o entendimento de que os valores recebidos de boa-fé estavam dispensados de ressarcimento, razão pela qual os valores imputados ao recorrente ficariam ao abrigo desse entendimento, eis que referentes a julho de 1993 a agosto de 1994;

f) antes de determinar a devolução dos valores dever-se-ia conceder ao recorrente a opção menos gravosa, uma vez que não seria justo devolver valores integrantes da remuneração de seu cargo efetivo, visto que jamais teria feito essa opção, não fosse o respaldo da AGU e da PGFN;

g) se não houvesse a orientação da PGFN no sentido de ser lícito o pagamento da forma como estava sendo feito, o recorrente teria optado pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 55% do DAS; e

h) o art. 47 da Lei Complementar 73/93 prevê que não pode haver prejuízo ao servidor cedido à AGU, o que ocorreria caso se entenda indevida a percepção do pró-labore juntamente com o DAS integral.

Quanto ao Sr. Carlos Araújo Leonetti, assim decidiu o Tribunal: VI – Carlos Araújo Leonetti, matr. SIAPE 154077 – recebeu substituição na origem nos meses de nov e dez/93 e na AGU em dez/93.

Alega, em suma, o recorrente:

a) a certidão fornecida pela PGFN/SC, de que fez juntada, mostra que não houve acumulação de substituições exercidas pelo recorrente naquela Unidade e na AGU;

b) os documentos juntados comprovam que a última substituição exercida pelo recorrente na PGFN/SC expirou em 08.11.93, ao passo que o primeiro período de substituição na AGU somente se iniciou em 13.12.93;

c) recebeu os valores de boa-fé; e

d) seja aplicada ao seu caso a Súmula 106 TCU.

A análise procedida pela 10ª SECEX, feita também de forma apartada, inicialmente enfrenta a questão da admissibilidade, de forma a verificar a legitimidade dos interessados para recorrer, visto não serem os responsáveis pelas contas prestadas. Entendendo que as determinações atingiram diretamente o patrimônio dos recorrentes, conclui a instrução que “ não há como deixar de reconhecer não só a legitimidade para recorrer, bem como o interesse em recorrer”.

No que concerne à tempestividade, entende a Unidade Técnica que, por falta da notificação da Decisão, deve se ter os recursos como tempestivos.

No mérito, quanto ao Sr. Fábio Ruthzatz, anota a instrução que embora o recorrente tenha alegado que documentação comprovaria o exercício do cargo em comissão apenas a partir de junho de 1994, essa não foi anexada aos autos. “Dessa forma permanece o período glosado como sendo de julho/93 a agosto/94.”

Quanto à percepção das importâncias de boa-fé, conforme enfocado pelo recorrente, entende a instrução que não há como acolher tal alegação, visto “que o entendimento do Tribunal, expresso na Súmula 235, é de que os valores percebidos indevidamente devem ser restituídos independentemente de boa-fé, ressalvados os casos previstos na Súmula 106, que não é caso do recorrente”. Embora reconheça que a citada Súmula foi aprovada em data posterior aos fatos apontados, sublinha que “ os precedentes que a constituíram se dão desde 1992, o que demonstra que bem antes dos fatos ora objeto de análise, o TCU já vinha manifestando posicionamento naquele sentido”.

No que se refere à aplicação do art. 47 da Lei Complementar nº 73/93, posta-se a instrução pela sua não aplicação ao presente caso, pois a “impugnação não se deu pela acumulação dessas duas verbas”, DAS integral e pró-labore, “mas pela percepção cumulativa do vencimento do cargo efetivo com o DAS integral” e que “ caberia ao recorrente optar pelo vencimento do cargo efetivo com seus consectários legais, ou pelo DAS integral”.

Por fim, em relação ao Sr. Fábio Ruthzatz, pondera a instrução que havendo duplicidade de remuneração, quando da devolução dos valores percebidos indevidamente, é de inteira justiça que se faculte ao recorrente a que lhe for menos gravosa, haja vista que quando dos fatos poder-se-ia optar pela forma de remuneração mais vantajosa” e que este entendimento “ deve ser aplicado não só ao recorrente, mas a todos envolvidos em duplicidade de remuneração, onde a lei lhe permita optar pela remuneração que lhes fosse mais vantajosa”.

No que toca ao Sr. Carlos Araújo Leonetti, entende a instrução que não lhe assiste interesse em recorrer, especificamente quanto a valores recebidos em duplicidade, visto que este Tribunal não lhe determinou devolução de nenhuma parcela quanto a esse aspecto. Por outro lado, no que se refere à percepção cumulativa de substituições, anota que não houve essa acumulação, consoante restou comprovado pelo recorrente, posicionando-se no sentido de que “não há valores a devolver, pelo que é de se dar provimento ao recurso do

Em conclusão, assim se manifesta a 10ª SECEX:

a) *que seja dado provimento parcial ao recurso do Sr. Fábio Ruthzatz, para, alterando a determinação feita à PGFN, assegurar-lhe a devolução que lhe for menos onerosa;*

b) *que seja dado provimento ao recurso do Sr. Carlos Araújo Leonetti, para, alterando a determinação feita à PGFN, não aplicá-la ao recorrente; e*

c) *que seja dada nova redação à determinação feita à PGFN, para qual sugere-se a seguinte:*

“que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional adote providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos seus servidores cedidos à AGU no exercício de 1994 e indicados nos itens 21 (inciso VII) e 30 do Relatório de Gestão 12/95, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com exceção dos Srs. João Bosco Giardini e Carlos Araújo Leonetti; garantindo aos envolvidos nos casos de duplicidade de remuneração, onde a lei lhes permita optar pela remuneração que lhes for mais vantajosa, a devolução que lhes for menos onerosa.”

Concorda com esse entendimento o Sr. Diretor de Divisão, bem assim o Sr. Secretário, ressaltando, oportunamente, este último, que a questão relativa à possibilidade de acumulação de remuneração integral do cargo em comissão com o pró-labore de êxito estava sendo tratada em outros autos, tendo como interessados os mesmos recorrentes.

Perfilha o mesmo entendimento o Ministério Público, concordando integralmente com as propostas da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

De início, consigno que conheço do recurso, concordando com as considerações feitas pela Unidade Técnica e que constam do Relatório que precedem este Voto.

No mérito, entendo adequadas as propostas expendidas nos autos, cabendo, todavia, esclarecer alguns aspectos.

Consoante sublinhado anteriormente, parte da matéria aqui tratada já restou decidida em outros autos. Isto porque, no processo referente ao Relatório de Auditoria na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda de Santa Catarina – TC nº 650.095/96-0, este Tribunal teve oportunidade de se pronunciar a respeito da percepção concomitante do pró-labore de êxito com o DAS integral, visto que, por meio da Decisão nº 037/97 deste Colegiado, entendeu incabível esta acumulação, por parte dos Senhores Fábio Ruthzatz e Carlos Araújo Leonetti.

Inconformados, os mesmos interessados, recorreram daquela Decisão, interpondo pedido de reexame. Não lograram êxito, porquanto, embora conhecido o recurso, foram mantidos os termos da Deliberação anterior (Decisão nº 01/98 2ª - Câmara).

Vale ressaltar que da mesma forma verificada naquela peça recursal, que objetivava reformar a Decisão nº 037/97, os recorrentes não discutem o mérito neste autos, agitando apenas argumentação no sentido de afastar o ressarcimento das importâncias.

Todavia, quanto a esse aspecto, nada há mais a se discutir, pois esta matéria também foi debatida nesta última assentada, quando foi rechaçada a aplicação da Súmula 106 aos recorrentes, posicionando-se esta Corte, de conseguinte, pelo ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas.

Por outro lado, assim como frisado na instrução, creio que nada há a ser ressarcido pelo Sr. Carlos Araújo Leonetti, no que toca às substituições visto ter comprovado que estas foram realizadas em datas diferenciadas.

Por fim, considerando a impossibilidade de acumulação das parcelas já citadas, cumpre analisar a proposta feita pela instrução, no que se refere a assegurar a devolução ao Sr. Fábio Ruthzatz, que lhe seja menos onerosa, bem como aos demais envolvidos nos casos de duplicidade de remuneração, onde a lei dê permissão para essa opção. Entendo adequada tal proposição, por mais equânime, haja vista ser razoável supor que os interessados fariam esta opção, se soubessem irregular a acumulação.

Em face do exposto, acompanhando os pareceres, Voto no sentido de que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998.

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 285/99-TCU - 2ª Câmara

4. Unidade: Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos - AGU

5. Relator: Ministro Adyilson Motta

6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues

7. Unidade Técnica: 10ª SECEX

8. Acórdão:

VISTOS, Relatados e discutidos estes autos de processo de Tomada de Contas:

Considerando que por meio da Relação nº 32/96 da Segunda Câmara, este Tribunal determinou o ressarcimento de parcelas percebidas pelos Srs. Fábio Ruthzatz e Carlos Araújo Leonetti;

Considerando que os senhores acima citados podem ser considerados como interessados;

Considerando que os interessados interpuuseram recursos de reconsideração;

Considerando que os recorrentes não foram notificados da Decisão que lhes afetou, podendo, portanto, ser considerados tempestivos os recursos ;

Considerando que as substituições do Sr. Carlos Araújo Leonetti não foram concomitantes, e que, assim, nada há ressarcir quanto a esse aspecto;

Considerando que esta Corte considera irregular a acumulação de DAS integral com pró-labore de êxito;

Considerando que os recorrentes não estão amparados pela Súmula 106 e devem, portanto, ressarcir as importâncias recebidas indevidamente, relativas à acumulação do DAS integral com pró-labore de êxito, conforme Decisão nº 01/98 Segunda Câmara; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes constantes dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1.com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 233 do Regimento Interno, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Fábio Ruthzatz e Carlos Araújo Leonetti, para no mérito:

8.1.1 dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Fábio Ruthzatz, para, alterando a determinação constante do item 30, XI, do Relatório de Gestão das Contas da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da AGU, feita por meio da Relação 032/96 da Segunda Câmara, assegurar-lhe a devolução que lhe seja menos gravosa;

8.1.2 dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Araújo Leonetti, para alterando a determinação constante do item 30, VI, do Relatório de Gestão das Contas da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da AGU, feita por meio da Relação 032/96 da Segunda Câmara, não aplicá-la ao recorrente;

8.2.dar nova redação à determinação feita à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que passa a ser: “adote providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos seus servidores cedidos à AGU no exercício de 1994 e indicados nos itens 21(inciso VII) e 30 do Relatório de Gestão 12/95, constantes das Contas do Órgão relativas ao exercício de 1994, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, assegurando aos servidores envolvidos nos casos de duplicidade de remuneração a opção que lhes seja menos onerosa, onde haja fundamento legal que permita essa opção”;

8.3 dar ciência desta Decisão aos interessados.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adyilson Motta (Relator).

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 250.425/95-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA
Interessado: Adalberto Alves Pinto

Ementa:

Recurso de Reconsideração interposto contra o

irregulares as contas do responsável, face a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Especial, no exercício de 1991, condenando-o ao pagamento do débito. Recolhimento da quantia devida e apresentação de justificativas desacompanhadas de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos aludidos recursos. Tempestividade. Conhecimento. Provimento negado. Mantenha dos exatos termos do Acórdão recorrido. Quitação ao responsável. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 274/96, proferido pela 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável, Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, condenando-o em débito, face sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Especial, de que trata a Lei nº 7.525/86, referentes ao exercício de 1991.

2. Notificado do aludido *decisum*, o atual Prefeito, Sr. Luis Fernando Tostes, enviou cópia da restituição feita pelo Sr. Adalberto Alves Pinto relativo aos valores referentes a esta Tomada de Contas Especial. Posteriormente, o próprio responsável encaminha expediente alegando que as receitas recebidas foram aplicadas em "estradas e rodagens" e que o contador teria se equivocado ao mandar a prestação de contas dos recursos em questão ao TCM.

3. A SECEX/BA, analisando a peça recursal, afirma ser a mesma tempestiva, mas, quanto ao mérito, não vislumbra "no feito impetrado elementos de prova capazes de ensejar a modificação do mérito do julgado", pois:

3.1 - o recolhimento dos valores foi providenciado antes mesmo da expedição da notificação desta Corte, sem qualquer reação à condenação, deixando "...entrever a concordância com a sucumbência imposta e o julgamento de mérito";

3.2 - a narrativa argumentativa não justifica questões de mérito ou de tese de sustentação contrária aos fundamentos do decisório;

3.3 - o alegado erro do contador e a remessa das contas ao TCM não ilide a irregularidade da contas (omissão), "principalmente quando não são oferecidas provas do evento".

4. Diante do exposto, a Unidade Técnica, considerando que, à exceção da possibilidade de ser dada quitação ao responsável, o Recurso interposto não contém fatos ou elementos com força para modificar o Acórdão ora recorrido, propõe, com o endosso do douto Ministério Público, o conhecimento do presente Recurso, para negar-lhe provimento, com a quitação ao responsável (fls. 69 e verso).

É o Relatório.

VOTO

Consoante o entendimento firmado por este Tribunal, a apresentação de prestação de contas caracteriza a superveniência de fato novo a que se refere o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, de modo que não vejo óbice ao conhecimento, como Recurso de Reconsideração, dos documentos apresentados pelo interessado, ainda que tenham vindo após o transcurso do prazo regimental de 15 dias, razão pela qual acompanho as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público nesse sentido.

2. Constata-se que o responsável limitou-se a recolher os valores referentes aos recursos recebidos do Fundo Especial no exercício de 1991, e não encaminhou a prestação de contas omissa, apresentando, somente, justificativas que não foram capazes de elidir a irregularidade apurada. Permanece, dessa forma, o fato gerador que ensejou a instauração desta TCE, bem assim seu julgamento pela irregularidade.

3. Diante desses fatos, o presente Recurso não logrou modificar o teor do Acórdão ora recorrido, motivo pelo qual perfilho o entendimento da Unidade Técnica e do douto Ministério Público no sentido de negar-lhe provimento.

4. De igual modo, em vista do recolhimento do débito de sua responsabilidade, penso que se deva dar quitação ao responsável, o que se pode fazer nesta mesma assentada em que se analisa o presente Recurso.

Isto posto, ante os motivos acima, acolho os pareceres uniformes exarados nestes autos e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 286/99-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 250.425/95-5
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Adalberto Alves Pinto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/BA
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 274/96, proferido pela 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável, Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, condenando-o em débito, face sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Especial, de que trata a Lei nº 7.525/86, referentes ao exercício de 1991.

Considerando que, notificado do *decisum*, o responsável recolheu os valores referentes aos recursos recebidos do Fundo Especial no exercício de 1991;

Considerando que o responsável não encaminhou a prestação de contas omissa, apresentando, somente, justificativas que não foram capazes de elidir a irregularidade constatada, permanecendo, dessa forma, o fato gerador que ensejou a instauração desta TCE, bem assim seu julgamento pela irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 32, I, parágrafo único e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 274/96-TCU - 2ª Câmara;

8.2 - com fundamento no art. 27, da referida Lei, dar quitação ao Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA; e

8.3 - dar ciência desta deliberação ao interessado.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta (Relator).

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe II - Segunda Câmara
TC- 250.070/93-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lúcia Borges Coni (ex-Prefeita) e COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda.

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição de Almeida/BA

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada a partir da transformação de Relatório de Auditoria. Citação. Rejeição das defesas apresentadas por meio da Decisão nº 075/97-TCU- 2ª Câmara. Apresentação de "pedido de reexame" por parte de um dos responsáveis. Conhecimento como novos elementos de defesa. Irregularidade das contas; imputação de débito; autorização para cobrança judicial da dívida; e remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Em Sessão desta 2ª Câmara de 17.04.97, este Tribunal, ao ter presente as alegações de defesa da Sra. Lúcia Borges Coni e da COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda., decidiu:

"8.1. rejeitar as alegações de defesas apresentadas pela Sra. Lúcia Borges Coni, ex-Prefeita Municipal de Conceição de Almeida/BA, e a COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda., por não terem sido capazes de elidir a irregularidade constatada, permanecendo, dessa forma, o fato gerador que ensejou a instauração desta TCE, bem assim seu julgamento pela irregularidade."

tendo em vista que as mesmas não foram capazes de comprovar a execução das obras objeto do Convênio nº 91/GM/143 firmado entre a Municipalidade e o então Ministério da Ação Social;

8.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de Cr\$ 29.250.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 18.09.91 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.” (Decisão nº 075/97-TCU-2ª Câmara).

2. Cientificada da referida deliberação, a Sra. Lúcia Borges Coni apresentou novo expediente, o qual intitulou de “pedido de reexame”, no qual alegou, em síntese, que:

- não procede a afirmação de que não restou comprovada a execução do convênio em lide, haja vista a farta documentação administrativa e contábil, além do levantamento fotográfico da execução do objeto do convênio e de declarações firmadas pelo público destinatário;

- a inspeção “in loco” efetuada por este Tribunal está evitada da mais evidente parcialidade, eis que o decisório opta pelo desconhecimento de elementos tidos, no bojo do processo, como essenciais à execução física do objeto conveniado;

- “Ainda que se anteveja na precariedade da defesa apresentada, mesmo como meras alegações, não pode esta Colenda Corte deixar de considerar que o convênio objeto da prestação de contas na espécie de tomada de contas especial contemplou, mesmo que de modo precário, a verificação de que casas foram construídas, outras tantas reformadas e algumas recebendo melhoramentos concernentes ao plano de trabalho”;

- o valor referente a esses serviços executados deve ser abatido do montante conveniado, sob pena de enriquecimento sem causa da União;

- o processo assegurou ao TCU a verificação de que o trato foi executado, “talvez sem as especificações técnicas, sem o esmero e com frustrações das metas e dos objetivos, mas não pode o Tribunal desconSIDERAR que houve a execução física de grande parte do convênio, senão mesmo sua integralidade, até porque com aduzimento de recursos próprios da Prefeitura; e que esta ação corresponde um valor econômico transformado em eficácia física quer pelas edificações, quer pelas reformas.”; e

- violação da observância do devido processo legal e ao amplo direito de defesa.

3. Relativamente a essa defesa, o Sr. Analista observou que:

- já anteendo a possibilidade de arguição de falta de parcialidade da equipe deste Tribunal, a Decisão nº 286/95-TCU-2ª Câmara, já havia determinado que fosse feita nova inspeção, com equipe diversa da anterior, de modo a afastar qualquer suspeita ou parcialidade na conduta desta Corte no caso em lide;

- quanto ao recolhimento parcial, o recolhimento de qualquer parcela do valor total ficou prejudicado, em função da inexecutabilidade de quantificação, ante as irregularidades apontadas no relatório de auditoria de fls. 208/225.

4. Relativamente à identificação da empresa envolvida, foi registrado que o primeiro ofício encaminhado retornou com a assinatura diversa da de seu sócio-gerente (Antônio Borges Júnior), renovado o ofício, retornou com a informação acerca do falecimento do Sr. Antônio Borges. A instrução considerou, então, que a firma já havia sido citada e propõe a irregularidade das contas dos responsáveis; a imputação de débito; a autorização para cobrança judicial da dívida; e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Propostas essas acatadas pelo Sr. Diretor e pelo Sr. Secretário.

5. O Ministério Público, observando que o expediente remetido à empresa COATEC retornou lacrado à Secex/BA, entende que o pressuposto é de que a firma não recebeu o ofício de identificação e sugere, preliminarmente, a remessa de novo expediente à referida empresa, o que foi acatado por mim.

6. Novamente oficiada, no mesmo endereço que constava nos ofícios anteriores, retornou a correspondência com a indicação de que o destinatário é desconhecido. A Secex/BA informou que o mencionado endereço é o mesmo que consta da base de dados do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC) no Ministério da Fazenda, e opina pela renovação do expediente, desta vez por meio editalício, o que foi efetuado pela Secretaria Técnica.

7. Decorrido o prazo fixado, e ante o silêncio da empresa envolvida, a Secex/BA renovou as propostas já realizadas.

8. O Ministério Público, ressaltando que a Sra. Lúcia Borges Coni, em sua defesa, não aduziu fatos e provas que fundamentassem suas afirmações, acompanha as propostas de mérito oferecidas pela Unidade Técnica.

II - VOTO

A presente Tomada de Contas Especial originou-se da conversão de relatório de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Conceição de Almeida/BA, no qual foi apurado que o valor de Cr\$ 29.250.000,00, referente ao Convênio nº 143/GM/SNH/91, que objetivava a conclusão de 100 unidades habitacionais, foi repassado integralmente à empresa COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda. em pagamento às obras conveniadas e não executadas por essa Construtora, com o agravante do termo de recebimento da obra ter dado como cumprido o objeto do Convênio.

2. Citados solidariamente, a ex-Prefeita e a Construtora apresentaram defesa, as quais foram rejeitadas por meio da Decisão nº 075/97-TCU-2ª Câmara. Irresignada com a deliberação deste Tribunal, a responsável ingressou com “pedido de reexame”.

3. Preliminarmente, destaco que não cabe recurso nesta fase processual, devendo tais alegações ser examinadas, nesta oportunidade, como novas alegações de defesa (Resolução/TCU nº 36/95).

4. Relativamente aos novos argumentos apresentados, tenho a registrar que a “farta documentação administrativa e contábil” que comprovariam, aos olhos da interessada, a execução do convênio, resume-se a declarações de moradores; documento de medições e fotografias, que não resistiram a um exame de comprovação “in loco”, realizado por uma segunda equipe de auditoria deste Tribunal, pois foi constatado, conforme itens do relatório indicados:

- contradições entre as informações fornecidas pelos responsáveis e, também, entre estes e o preposto dos mesmos (itens III.1.a e III.1.b);

- pagamento a maior à COATEC em, pelo menos, um dos itens do documento Medições dos Serviços, mesmo que fosse considerado que a empreiteira houvesse realizado toda a obra declarada pelos responsáveis (item III.1.j);

- ocultação da existência de outras fontes de recursos para a execução de objetos de mesma natureza e nos mesmos locais do convênio em tela (item III.1.k)

- irregularidade em pelo menos 52 (cinquenta e duas) das 82 (oitenta e duas) declarações assinadas pelos moradores, apresentadas pela responsável nas suas alegações de defesa (itens listados no item III.1.m);

- indicação, pelos responsáveis e seus prepostos, de residências que não foram concluídas pela COATEC durante a vigência do convênio, como se o tivessem sido (itens III.2.g, III.3.c, d);

- participação de servidor da Prefeitura para execução de serviços relativos ao convênio, embora todos os recursos financeiros tenham sido utilizados no pagamento à empreiteira (itens III.3.c e III.4.c);” O que levou a equipe a concluir que “.. a documentação apresentada e a verificação em campo (inclusive com a presença da responsável Sra. Lúcia Borges Coni e do preposto do Sr. Antônio Borges Júnior) não demonstram que a Prefeitura Municipal de Conceição de Almeida, por meio da COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda, executou o Plano de Trabalho do convênio em questão, durante sua vigência, com os recursos do mesmo;” (fls. 224/225).

5. Pelo exposto, fica evidente que não foi possível atestar a veracidade das medições realizadas, já que não foram discriminadas as edificações beneficiadas nos documentos de medições apresentados pela firma e pela ex-Prefeita. Também não foi possível comprovar se as casas apontadas como construídas pelos responsáveis, o foram com os recursos do convênio inquinado. Assim, fica impossível para esta Corte afirmar que as unidades habitacionais objeto das fotografias remetidas e das indicações verbais dos responsáveis são, de fato, relativas ao convênio em lide.

6. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Este Tribunal buscou através dos recursos disponíveis ao seu alcance apurar a verdade material quanto ao caso em discussão, realizando inclusive, duas inspeção *in loco*, as quais conduziram para a falta de provas ou evidências capazes de sustentar as afirmações dos envolvidos.

7. Assim, entendo, ao contrário do que argumenta a responsável, que não há como abater qualquer valor do montante inquinado, já que não foi possível comprovar de forma efetiva sequer se houve, de fato, obras realizadas com o recurso do convênio em comento.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 1999.

PARECER

Por meio da Decisão nº 108/94, a 2ª Câmara deste E. Tribunal transformou o presente processo em Tomada de Contas Especial.

Devidamente citados, os responsáveis solidários, Sra. Lúcia Borges Coni e empresa COATEC, apresentaram alegações de defesa que foram rejeitadas pela 2ª Câmara, em Sessão de 17.04.97 (Decisão nº 075/97).

Notificada da rejeição de suas alegações, a Sra. Lúcia Borges Coni apresentou o documento de fls. 238/240, insuficientes para elidir sua responsabilidade ou a ocorrência das irregularidades que deram causa a esta TCE. Levantou teses de desrespeito aos princípios do devido processo legal, de cerceamento de defesa e de parcialidade do corpo técnico do Tribunal, mas não aduziu fatos e provas que as fundamentassem.

A empresa COATEC foi notificada da rejeição de suas alegações de defesa via edital (fls. 254/255), pelas razões expendidas na instrução de fls. 253.

Pelo exposto, manifestamos anuência à proposta de fls. 257, no sentido da **irregularidade das contas**; do estabelecimento do prazo de quinze dias para que o responsável prove o pagamento da dívida; de que seja autorizada a cobrança judicial do débito para o caso de o responsável não provar o referido pagamento; e de que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, seja encaminhada cópia de documentos ao Ministério Público da União.

Convém ressaltar, por fim, que, no Sistema CAPT, não foi efetivada alteração do "tipo" do processo, necessária em consequência da conversão do processo para Tomada de Contas Especial. Tal providência deve ser adotada juntamente com os registros decorrentes do julgamento de mérito das contas.

Ministério Público, em 15 de Junho de 1998.

Ubaldo Alves Caldas
Procurador

ACÓRDÃO Nº 287/99-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 250.070/93-6
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lúcia Borges Coni (ex-Prefeita) e COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição de Almeida/BA
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade solidária da Sra. Lúcia Borges Coni, ex-Prefeita Municipal de Conceição de Almeida/BA, e da COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda, instaurada em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 143/GM/SNH/91, firmado com o extinto Ministério da Ação Social, no valor de Cr\$ 29.250.000,00, objetivando a conclusão de 100 unidades habitacionais.

Considerando que em inspeção "in loco" foi constatado pagamento à COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda., no valor total repassado, sem a devida comprovação da realização do objeto conveniado;

Considerando que devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa contendo declarações de moradores atestando o recebimento da unidade habitacional, e solicitaram nova vistoria para comprovar a veracidade de suas informações;

Considerando a exigüidade de tempo de que dispôs a primeira equipe de auditoria para a realização dos trabalhos de campo que poderia depor contra as conclusões propostas; o princípio da busca da verdade material; e para que, posteriormente, não fosse alegado cerceamento de defesa ou predisposição do Tribunal em considerar irregulares as presentes contas, foi determinada a realização de nova inspeção na localidade com vistas a apurar a efetivação das obras (Decisão nº 286/95-TCU-2ª Câmara);

Considerando que realizada nova inspeção, com equipe distinta da que realizou a primeira, não foi possível atestar a veracidade das medições realizadas, uma vez que não foram discriminadas as edificações beneficiadas nos documentos de medições apresentados pela firma e pela ex-Prefeita;

Considerando também que não foi possível comprovar as

recursos do convênio inquinado, tornando impossível para esta Corte afirmar que as unidades habitacionais objeto das fotografias remetidas e das indicações verbais dos responsáveis são, de fato, relativas ao convênio em lide;

Considerando que após essa inspeção, as defesas apresentadas foram rejeitadas por esta Corte, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, por meio da Decisão nº 075/97-TCU- 2ª Câmara;

Considerando que cientificada da deliberação acima referida, a ex-Prefeita apresentou novos argumentos, os quais devem ser recebidos por este Tribunal como novos elementos de defesa, e analisados por ocasião do exame do mérito do processo, nos termos do disposto na Resolução/TCU nº 036/95;

Considerando que os novos elementos de defesa apresentados pela Sra. Lúcia Borges Coni, ex-Prefeita, repisaram as alegações de defesa anteriores e não foram capazes de modificar a posição já firmada por esta Corte; e

Considerando que a firma COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda. foi cientificada da Decisão nº 075/97-TCU-2ª Câmara por meio editalício, após tentativas infrutíferas para a localização de seus representantes legais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Lúcia Borges Coni, ex-Prefeita Municipal de Conceição de Almeida/BA, solidariamente com a empresa COATEC – Construção Civil e Indústria Ltda pela quantia de Cr\$ 29.250.000,00 (vinte e nove milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 165, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 18.09.1991, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do disposto no § 3º do art. 16 da mesma Lei.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe II - Segunda Câmara
TC-600.059/98-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Anchieta Varela (ex-Prefeito)
Entidade: Prefeitura Municipal de Parazinhos/RN
Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos mediante convênio. Alegações de defesa rejeitadas. Parcelamento do débito.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parazinhos/RN, por força do convênio nº 746/92, num total de Cr\$ 10.863.518,00, conforme abaixo discriminado, firmado com o ex-Instituto Nacional de Assistência Médica e da Previdência Social-INAMPS, com o objetivo de implementar ações de municipalização da saúde:

DATA	DOCUMENTO	VALOR HISTÓRICO EM Cr\$	Data p/efeito de recolhimento (a partir de – fls. 52)
jun/92	649-GAP	758.312,00	19.08.92

ago/92	749-GAP	1.135.395,00	05.11.92
set/92	840-GAP	1.399.041,00	11.11.92
out/92	895-GAP	1.754.125,00	30.11.92
nov/92	1008-GAP	2.193.875,00	22.01.93
dez/92	113-GAP	2.704.833,00	16.02.93
TOTAL		10.863.518,00	3.101,73 UFIR

2. Regularmente citado. o responsável apresentou alegações de defesa que mereceu a seguinte análise da Unidade Técnica:

“Alegações de Defesa Apresentadas e Análise/Fundamentação (rejeição):

a) que a Municipalização era um fato novo e pioneiro, sem experiência similar, sem nenhum fluxo de procedimentos a ser adotado pelos órgãos candidatos à municipalização do SUS, inclusive muitos procedimentos deixaram de ser implementados e exercitados pelo Órgão Concedente (INAMPS), face aos inúmeros questionamentos apresentados pelos Executores.

ANÁLISE DA DEFESA: Os recursos em questão dizem respeito a Municipalização do SUS tendo o responsável alegado ser um fato novo, sem experiência similar, esquece o Gestor que o SUDS – Sistema Único de Descentralização da Saúde antecedeu o SUS e já norteava as ações para a Municipalização da Saúde. Quanto a inexistência de procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Executores informamos que o Citado assinou o Convênio nº 746/92, conforme documento (fls. 12) no qual disciplina a forma de proceder o objeto Conveniado, ou seja, a implementação da Municipalização das Ações de Saúde. Frisamos que a Cláusula Sexta do citado Convênio trata especificamente da Prestação de Contas, o que foi omitido pela Prefeitura, inclusive detalhando quais documentos deveriam fazer parte (fls. 09 e 10).

b) Como prova inquestionável cita que 21 (vinte e um) municípios do Rio Grande do Norte encontram-se na mesma situação (fls. 56).

ANÁLISE DA DEFESA: Ratificamos a informação do Responsável, consta às fls. 50/51 Relação constando 21 (vinte e um) Municípios do Estado do Rio Grande do Norte na mesma situação, ou seja, omitido na Prestação de Contas dos Recursos de Municipalização do SUS, esquece o Gestor que o Estado do Rio Grande do Norte é composto de 167 (cento e sessenta e sete) Municípios.

c) retorna a mencionar que faltaram informações, diretrizes de como proceder diante de determinadas situações e indaga como deveria ser a prestação de contas.

ANÁLISE DA DEFESA: O responsável torna-se repetitivo alegando sempre a falta de informações. O Convênio por ele assinado (fls. 05/12) registra às fls. 05 farta legislação que norteava a descentralizações desse recurso (‘...Constituição Federal/88, Título VIII, da Ordem Social, Capítulo II, da Seguridade Social, Seção II, da Saúde, nas Leis nº 8.074, de 31 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no artigo 10, do parágrafo 1º, alínea ‘b’ do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tendo em vista no que couber as normas do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações posteriores e o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ainda de conformidade com a Instrução Normativa nº 12, de 08 de julho de 1987, da Secretaria do Tesouro Nacional, Instrução Normativa nº 08, de 21 de dezembro de 1990, da Delegacia do Tesouro Nacional e Instrução Normativa nº 03, de 27 de dezembro de 1990, da Secretaria da Fazenda Nacional...’).

d) alega o Citado: ‘...se torna praticamente impossível arregimentar-se, hoje em dia, documentos que comprovem as despesas efetuadas à época, inclusive em se considerando que estas se deram há bastante tempo em relação aos dias atuais.’

ANÁLISE DA DEFESA: O Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do Convênio nº 746/92 diz:

‘PARÁGRAFO TERCEIRO – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do executor, devidamente identificados e mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno do INAMPS para verificação ‘in loco’ e verificação da CISET/MS e Tribunal de Contas da União, durante o prazo de 5 (cinco) anos.’

O Citado não atentou para o estabelecido no Parágrafo Terceiro. Quanto aos 05 (cinco anos) estabelecidos para a guarda dos documentos foram esgotados em 21.05.97, porém desde 18/04/94 que o Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte-ERERN vem cobrando à Prefeitura de Parazinho/RN (fls. 54/55).

e) ao término de sua defesa solicita parcelar a dívida em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais. assim como a indicação da conta específica para o depósito.

ANÁLISE DA DEFESA: O parcelamento acha guarida no art. 168 do RI/TCU, quanto a conta específica para devolução dos recursos a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 (extinção do INAMPS) informar que os créditos deverão ser efetuados a favor do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração do Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, propondo que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, cientificando-se o responsável abaixo relacionado, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para, comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em 04 (quatro) parcelas., sendo fixada a primeira no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as importâncias devidas, a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. O Ministério Público, em síntese, manifesta-se de acordo com a Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

De fato, as alegações de defesa apresentada não lograram êxito em elidir a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, pois, como aliás observou a Unidade Técnica, o próprio termo de convênio, é bastante elucidativo com relação a essa obrigatoriedade e sobre a forma como seriam os documentos comprobatórios mantidos nos arquivos da Prefeitura.

2. Por isso, concordo com os argumentos apresentados pela Unidade Técnica endossado pelo Ministério Público quando propõe sejam as alegações de defesa rejeitadas e deferido o parcelamento do débito solicitado pelo responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Proc. TC-600.059/98-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial de Antônio Anchieta Varela, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 746/92 celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e a Prefeitura de Parazinho/RN, visando à implementação da municipalização das Ações de Saúde.

A análise efetuada pela SECEX/RN, às fls. 129 e 130, demonstra que as alegações oferecidas pelo responsável não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Sendo assim, considerando que o responsável solicitou o parcelamento do débito, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal:

a) rejeite, com fundamento no artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 153, § 2º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Anchieta Varela;

b) autorize, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 168 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em 04 (quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma os correspondentes acréscimos legais;

c) fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da cientificação, para o vencimento da primeira parcela; e

d) informe ao responsável que as parcelas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.689, de 27.07.93.

Procuradoria, em 19 de novembro de 1998.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 144/99-TCU - 2ª Câmara

3. Responsável: Antônio Anchieta Varela (ex-Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Parazinhos/RN
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 com fundamento no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c § 2º do art. 153 do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Antônio Anchieta Varela, tendo em vista que as mesmas não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos;

8.2 com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 168 do Regimento Interno, autorizar o parcelamento do débito abaixo discriminado em quatro parcelas mensais, como solicitado pelo responsável, incidindo sobre cada uma os correspondentes acréscimos legais:

DATA	DOCUMENTO	VALOR. HISTÓ- RICO EM Cr\$	Data p/efeito de recolhimento (a partir de - fls. 52)
jun/92	649-GAP	758.312,00	19.08.92
jul/92	637-GAP	917.937,00	29.09.92
ago/92	749-GAP	1.135.395,00	05.11.92
set/92	840-GAP	1.399.041,00	11.11.92
out/92	895-GAP	1.754.125,00	30.11.92
nov/92	1008-GAP	2.193.875,00	22.01.93
dez/92	113-GAP	2.704.833,00	16.02.93
TOTAL		10.863.518,00	

8.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da cientificação, para o vencimento da primeira parcela; e

8.4 informar ao responsável que as parcelas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 8.689, de 27/07/93, esclarecendo-lhe, ainda, que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo fixado importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com o conseqüente prosseguimento do feito.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-500.309/95-7

(Apenso TC-500.310/95-5)

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Secretaria Nacional de Irrigação do extinto Ministério da Integração Regional.

RESPONSÁVEL: José Moura Sobrinho, ex-Prefeito de Frei Miguelinho/PE.

Tomada de Contas Especial instaurada contra ex-Prefeito. Recursos de dotações nominalmente identificadas na Lei de Meios transferidos pela Secretaria Nacional de Irrigação. Citação pelo valor total das transferências, em razão da construção de açudes em terras de particulares, inclusive do próprio ex-Prefeito, da realização de pagamentos a maior à empresa construtora e de superfaturamento em obras. Alegações não comprovadas do responsável de que constituía servidões administrativas, as quais assegurariam benefício à comunidade. Ausência de alegações quanto ao pagamento a maior. Não-caracterização de superfaturamento por falta de fundamentação. Rejeição das alegações e fixação de novo prazo para recolhimento do valor das transferências. Ciência da Decisão à Promotoria de Justiça interessada, em atenção a solicitação formulada nos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, devido a irregularidades constatadas pela Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em

Irrigação do extinto Ministério da Integração Regional à Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho/PE em decorrência de dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual nos valores de Cr\$ 461.200.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros), repassados em 08/10/1992, e Cr\$ 276.720.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), em 28/12/1992, esta última sob abrigo do Convênio nº 43/92, firmado na data da liberação.

O TCE de Pernambuco verificou, dentre diversas outras irregularidades, a utilização dos recursos na construção de açudes em terrenos de particulares, inclusive o responsável, e concluiu ter havido superfaturamento de preços da ordem de 26% (vinte e seis por cento).

O Controle Interno propugna pela irregularidade das contas, considerando em débito o responsável pelo valor integral transferido.

A Secex/PE, ao propor a citação do responsável, considerou de difícil comprovação o superfaturamento apontado pelo TCE/PE, uma vez que os trabalhos daquele Tribunal foram executados após a conclusão das obras, não tendo sido apresentados dados técnicos que comprovassem sobrepreço. Entretanto, a Secex identificou pagamento a maior feito à construtora contratada no valor de Cr\$ 75.985.202,98 (setenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dois cruzeiros e noventa e oito centavos), relativo a reajustamento incorreto do valor de contrato.

Devidamente citado para devolver o valor total das transferências ou apresentar alegações de defesa quanto ao mencionado pagamento a maior e quanto à construção de açudes em terras particulares, sem o registro competente de servidão administrativa, alegou o responsável que, como não havia terras públicas disponíveis, os açudes foram construídos nas terras particulares mais próximas das comunidades a serem beneficiadas, tendo sido registrados em cartório Termos de Servidão Pública.

Acrescenta que todos os serviços foram prestados sob a devida fiscalização da Prefeitura; todos os esforços teriam sido realizados no interesse da comunidade, com o intuito de concluir as obras o mais rapidamente possível, ante a iminência das chuvas, de cujas águas necessitava-se para aproveitar nas represas. Invoca entendimentos jurisprudenciais de que é punível o emprego irregular de verbas tumultuado, irracional ou eivado de má-fé, não havendo crime a punir se a destinação irregular for inspirada no interesse público.

A Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe a rejeição das alegações de defesa do responsável, considerando que foram apresentados instrumentos particulares denominados Termos de Servidão Pública, não registrados na forma do que dispõe o art. 167, I, 6, da Lei nº 6.015, de 31/12/73, mediante o competente registro em Cartório de Registro de Imóveis. Os carimbos apostos aos termos presentes nos autos se referem a autenticação de cópias e a reconhecimento de firmas e não fazem qualquer referência aos imóveis onerados. Salienta, ainda, a Unidade Técnica, com base na respeitável doutrina de Hely Lopes Meirelles e Maria Sílvia Di Pietro, que o registro cartorário não é mera exigência burocrática, formalista, mas condição necessária a sua validade *erga omnes*, só se efetivando, na verdade, a servidão com o registro competente.

A Secex/PE ressalta, por fim, que a argumentação do ex-Prefeito sequer respondeu ao questionamento formulado quanto ao pagamento a maior efetuado.

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta de rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Esclareço que o processo ora examinado e o apenso, TC 500.310/95-5, têm idêntico objeto, motivo que determinou sua juntada.

Por fim, informo que há nos autos (fls. 385) solicitação do Promotor de Justiça da Comarca de Santa Maria do Cambucá (Ministério Público do Estado de Pernambuco) no sentido de que o Tribunal informe aquele Órgão do resultado dos processos ora em apreciação.

É o Relatório.

VOTO

Uma vez caracterizada a aplicação dos recursos recebidos na construção de açudes em terras privadas, inclusive em propriedade do então Prefeito, responsável pela gestão dos valores transferidos, somente afastariam a principal irregularidade atribuída ao responsável a demonstração de que os locais escolhidos eram os mais adequados às obras, o que não ocorreu, e, ainda, a apresentação de prova incontestada da alegada constituição de servidões administrativas.

Entretanto, como alertou a Unidade Técnica, os documentos apresentados pelo responsável carecem do devido registro no cartório competente.

Dessa forma, a rejeição das alegações do ex-Prefeito é inevitável, ainda mais em se considerando que nem ao menos reatam

Assim como a Secex/PE, considero não comprovado o apontado superfaturamento das obras, ante a não-apresentação de parâmetro com que defrontar os preços praticados.

Quanto à solicitação formulada nos autos por Promotor de Justiça (fls. 385), entendo de bom alvitre que se dê ciência da Decisão ora adotada ao interessado.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres lançados nos autos, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

ENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 145/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 500.309/95-7 (Apenso: TC-500.310/95-5)
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Moura Sobrinho.
4. Entidade: Secretaria Nacional de Irrigação do extinto Ministério da Integração Regional.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, § 2º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove junto a este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de transferência especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR	DATA DA TRANSFERÊNCIA
Cr\$ 461.200.000,00	08/10/1992
Cr\$ 276.720.000,00	28/12/1992

8.2. dar ciência da presente Decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria de Cambucá/PE.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-325.317/97-6

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.

RESPONSÁVEL: Norberto José Teixeira, ex-Prefeito.

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO. Revelia do responsável, uma vez que não atendeu à citação, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Propostas uniformes da SECEX/GO e do Ministério Público. Julgamento das contas pela irregularidade e do implicado em débito. Autorização para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial contra o Sr. Norberto José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FNS, em razão da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 11/93, celebrado entre essa Fundação e a referida Municipalidade.

Sanitárias Domiciliares.

CONTROLE INTERNO

2. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde certificou a irregularidade das presentes contas, tendo a autoridade ministerial se manifestado de acordo (fls. 56/61).

CONTROLE EXTERNO

3. À vista da Decisão Preliminar de fls. 63, foi realizada a citação no sentido de o ex-Prefeito apresentar alegações de defesa ou recolher o valor original, objeto do convênio, de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos, calculados a partir de 07/04/94.

4. O aviso de recebimento-AR comprova que o responsável tomou ciência da citação na data de 08/01/98. No entanto, não se manifestou nem recolheu a importância devida.

5. Diante disso, a SECEX/GO propõe, em essência, que o Tribunal julgue, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, irregulares as presentes contas e em débito o implicado e autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida.

MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Manifesta-se de acordo com a sugestão da Unidade Técnica. Propõe, ainda, que o fundamento da condenação seja o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do disposto na cláusula segunda do Convênio nº 11/93, caberia à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norberto José Teixeira, apresentar à Fundação Nacional de Saúde a prestação de contas dos recursos recebidos, como ocorreu. Entretanto, tal apresentação não foi suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

2. Com efeito, as Melhorias Sanitárias Domiciliares previstas no Convênio são compostas pelos seguintes elementos: construção de cômodo em alvenaria de tijolos, coberto com telhas de fibrocimento; caixa d'água com cruzeta para elevação; vaso sanitário com caixa de descarga; lavatório; chuveiro; tanque de lavar roupa; fossa séptica para tratamento dos dejetos; e, finalmente, um sumidouro (poço absorvente) para infiltração de líquidos efluentes da fossa. No entanto, foram construídos 59 (cinquenta e nove) poços absorventes, sendo apenas um dos sete itens do “kit completo” (fls. 29/31). A execução física não foi aprovada pela área técnica por estar em desacordo com o plano de trabalho e projeto da Fundação Nacional de Saúde.

3. Verifica-se que o total dos recursos transferidos à Prefeitura foi retirado da conta específica na data de 26/04/94 e o pagamento à Construtora Martins Peixoto foi realizado em 29/06/94, isto é, dois meses após (fls. 22 e 33).

4. Destaco ainda que, consoante informações constantes às fls. 45, a Prefeitura, por meio do Sr. Norberto José Teixeira, Prefeito à época, solicitou o parcelamento dos valores recebidos, bem como comprometeu-se a efetuar o ressarcimento dos recursos. Apesar disso, os valores não foram efetivamente devolvidos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual foi instaurada esta Tomada de Contas Especial.

5. No âmbito desta Corte, foram dadas amplas oportunidades de defesa ao responsável. De fato, o AR comprova que ele tomou ciência, em janeiro de 1998, dos termos da citação realizada pela SECEX/GO.

6. Transcorrido cerca de um ano e seis meses, o responsável não atendeu à citação, estando, por conseguinte, caracterizada a revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Entendo que assiste razão ao Ministério Público quando propõe que o fundamento da condenação deva ser o art. 16, inciso III, alínea “b”, da citada Lei: a razão para instauração desta Tomada de Contas Especial não é a ausência de prestação de contas, pois foi apresentada, e sim a não-aprovação pela entidade repassadora.

Diante do exposto, acolho as propostas da SECEX/GO e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Proc. TC-325.317/97-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Sr. Norberto José Teixeira, instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 011/93, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, visando à construção de 50 (cinquenta) melhorias sanitárias domiciliares.

Regularmente citado (fls. 64 e 65), o responsável permaneceu silente.

A SECEX/GO propõe a irregularidade destas contas, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, todos da Lei n.º 8.443/92, condenando-se em débito o responsável pela quantia de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 07.04.94 até a data do efetivo recolhimento (fls. 66 e 67).

Manifestamo-nos de acordo com as proposições da Unidade Técnica, entendendo, contudo, que o fundamento da condenação deva ser o artigo 16, inciso III, alínea "**b**", da Lei n.º 8.443/92.

Procuradoria, em 23 de junho de 1998.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 288/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 325.317/97-6
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Norberto José Teixeira – ex-Prefeito (C.P.F. nº 061.371.991-34)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/GO.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FNS – contra o Sr. Norberto José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO, tendo em vista a não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 11/93, firmado em 30/12/93 entre aquela Fundação e a citada Municipalidade, cujo objetivo era a construção de 50 (cinquenta) Melhorias Sanitárias Domiciliares, no valor original de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais);

Considerando que a FNS, após examinar a prestação de contas apresentada pelo ex- Prefeito, verificou que a execução física do Convênio não foi aprovada pela área técnica por estar em desacordo com o plano de trabalho e projeto da Fundação e que o total dos recursos foi sacado em 26/04/94 e o pagamento realizado à Construtora foi executado em 29/06/94, dois meses após;

Considerando que a CISET/MS certificou, com o endosso da autoridade ministerial, a irregularidade das presentes contas;

Considerando que o citado Município não efetuou, como havia solicitado, o devido ressarcimento dos recursos do Convênio;

Considerando que o responsável não atendeu à citação realizada pelo Tribunal, permanecendo, pois, revel, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, havendo, portanto, a necessidade de se dar prosseguimento ao feito;

Considerando que as propostas da SECEX/GO e do Ministério Público são, em essência, no sentido de o Tribunal julgar as presentes contas irregulares e em débito o ex-Prefeito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

a) julgar, com fundamento no disposto nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Norberto José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO, ao pagamento da quantia de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 07/04/94 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-700.384/97-9

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil – AEBEI - Campinas/SP.

RESPONSÁVEL: Manoel Moreira de Araújo Filho, Diretor.

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - Campinas/SP, a título de subvenção social, do extinto Ministério do Interior. Citação, inclusive por meio de edital. Revelia. Propostas uniformes da SECEX/SP e do Ministério Público. Julgamento das contas pela irregularidade e do implicado em débito. Autorização, desde logo, para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral para Assuntos de Inventariança da Secretaria Federal de Controle em nome da Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - Campinas/SP, na pessoa de seu Diretor, Sr. Manoel Moreira de Araújo Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, em 19/12/89, pelo extinto Ministério do Interior à citada Associação, no valor original de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos).

2. Devidamente citado, inclusive por meio de edital publicado no D.O.U. de 05/11/98, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito (fls. 38).

3. Diante disso, a SECEX/SP propõe, em pareceres uniformes (fls. 40), que sejam julgadas as presentes contas irregulares e o responsável em débito e que o Tribunal autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fls. 42-verso).

É o Relatório.

VOTO

A Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - Campinas/SP foi indicada pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, conforme Boletim de Subvenções Sociais, exercício de 1998, para ser contemplada com recursos provenientes do Orçamento da União (fls. 05 e 39).

2. Os recursos destinados à subvenção social visam, primordialmente, à prestação de serviços de assistência social, médica e educacional (art. 16 da Lei nº 4.320/64).

3. Com esse objetivo, foi transferida à Associação a importância assinalada no Relatório precedente, que, atualizada em dezembro de 1998, totaliza, aproximadamente, R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).

4. Não são vistos nos autos elementos que possibilitem concluir que os recursos foram corretamente aplicados, isso porque o responsável simplesmente não apresentou a prestação de contas. No âmbito do controle interno, várias foram as providências visando a obter o ressarcimento; todas foram, porém, infrutíferas, tanto é assim que essa irregularidade foi a motivadora da instauração desta TCE (fls. 18).

5. No âmbito deste Tribunal, diversas foram as oportunidades dadas ao responsável para que recolhesse o débito ou se manifestasse a respeito. Transcorridos cerca de sete meses desde a publicação do edital no D.O.U., aquele não atendeu à citação, caracterizando-se a revelia, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, acolho as propostas uniformes da SECEX/SP e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

1. Processo nº 700.384/97-9
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Moreira de Araújo Filho, Diretor.
4. Entidade: Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - AEBEI - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: SECEX/SP.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Manoel Moreira de Araújo Filho, Diretor da Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - Campinas/SP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, a título de subvenção social, do extinto Ministério do Interior;

Considerando que o controle interno certificou a irregularidade das presentes contas;

Considerando que está caracterizada a revelia do responsável, uma vez que não atendeu à citação realizada pelo Tribunal para apresentar alegações ou recolher a importância devida, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que as propostas da SECEX/SP e do Ministério Público são uniformes no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas e em débito o implicado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) julgar, com fundamento no disposto nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Manoel Moreira de Araújo Filho, Diretor da Associação Evangélica do Bem-Estar Infantil - Campinas/SP, ao pagamento da quantia de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19/12/89 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma prevista no art. 28, inciso II, da citada Lei.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO II CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-225.185/1995-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM

Interessado: Evandro Francisco Aquino de Oliveira, ex-Prefeito

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na execução do Convênio nº 926/GM/90 firmado entre a Prefeitura e o extinto Ministério da Ação Social - MAS. Pela Decisão nº 449/96 - TCU - 2ª Câmara foram rejeitadas as alegações de defesa. Citado o responsável apresentou novas justificativas, que, igualmente, não lograram afastar as irregularidades. Contas irregulares. Autorização para cobrança judicial da dívida. Cópia ao MPU.

RELATÓRIO E VOTO

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social - MAS à Prefeitura Municipal de Coari/AM, por meio do Convênio nº 926/GM/90, firmado entre ambos os órgãos.

2. Do exame dos autos, verifica-se que, pela Decisão nº 449/96-TCU- 2ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do responsável, abrindo-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o débito de Cr\$ 1.121.000,00 (um milhão, cento e vinte e um mil cruzeiros), ante o que, limitou-se a apresentar novo pronunciamento em sua defesa às fls. 152/153.

3. Após acurada análise dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero de bom alvitre, para melhor elucidação da matéria, trazer à colação excertos do pronunciamento deste último, os quais adoto como relatório.

“O Sr. Evandro Francisco Aquino de Oliveira foi regularmente cientificado da rejeição de suas alegações de defesa (Decisão nº 449/96 - 2ª Câmara, fl. 143) e não recolheu o débito que lhe fora imputado, porém apresentou elementos complementares de defesa (fls. 152/156).

2. A SECEX/AM, entendendo que as novas informações aduzidas pelo responsável elidem a maioria das falhas identificadas nos autos, propõe, no mérito, que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação (fl. 160)

3. Além disso, propugna a Unidade Técnica pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que a não realização de licitação para a compra de cimento, cujo valor envolvido ultrapassava o limite legal de dispensa, configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional (fl. 161).

4. Primeiramente, cumpre ressaltar que as normas legais e regimentais que regem a atuação fiscalizadora deste Tribunal não contemplam a hipótese de julgar as contas regulares com ressalva, concomitantemente com a aplicação de multa ao responsável.

5. Na verdade, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial enseja a irregularidade das contas, ante o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92.

II

6. No que tange aos elementos adicionais de defesa apresentados nesta fase processual, que devem ser examinados para efeito de julgamento das contas, consoante estabelece o art. 23, § 2º, da Resolução TCU nº 036/95, entendemos que não são suficientes para modificar o entendimento anterior desta Corte de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos.

7. Um dos motivos de impugnação da prestação de contas foi a ausência de indicação, no Relatório de Execução Físico financeiro, das metas e etapas constantes do Plano de Trabalho, e também da quantidade programada e executada.

8. Sobre o assunto, o responsável alega que o obra foi realizada em uma única etapa e que tudo que foi programado foi executado dentro do período previsto. Ademais, salienta que embora aquele relatório mencione apenas uma meta, constam dos autos a descrição das etapas de calçamento com tijolos, meio-fio e sarjetas (fl. 152).

9. Deve-se observar, inicialmente, que o objeto da avença consistia na pavimentação de 2.000 m² na Rua Independência (fl. 32). Causa-nos estranheza, todavia, a informação prestada pelo próprio responsável, à fl. 109, de que os recursos foram empregados 'exclusivamente na compra de cimento para execução da obra e no transporte terrestre e fluvial do cimento comprado.' Complementarmente, ressalta o ex-Prefeito que o valor liberado por meio do Convênio em tela 'não foi utilizado para compra de outros materiais necessários para execução da obra, como: madeira, areia, tijolos, concreto, pregos, ferros, asfalto, etc, nem como pagamento de pessoal técnico e braçal necessários para execução da obra.' De fato, os documentos de fls. 83/84 se referem à utilização integral dos recursos na aquisição de cimento e no pagamento de frete. Por sua vez, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 50) e declaração de fl. 51 informam que foi realizada a pavimentação de 2.000 m² na Rua Independência.

10. À luz das considerações acima, entendemos que não restou comprovada a execução da obra com os recursos do Convênio, na medida em que não há indicação a respeito da compra de todos os materiais necessários.

11. Não basta o responsável, para ter suas contas aprovadas por esta Corte, demonstrar como gastou os recursos, devendo, principalmente, comprovar a execução do objeto avençado. Com efeito, a simples informação de que certos materiais foram adquiridos não esclarece qual foi a destinação dada aos mesmos (se utilizados no

projeto aprovado pelo órgão repassador ou se desviados para outras finalidades).

III

12. Ante todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 96/97 e na Informação de fl. 118/120, considerando o teor do Relatório e do Voto que fundamentaram a Decisão nº 449/96 (fls. 141/143), e considerando que os elementos adicionais de defesa apresentados pelo Sr. Evandro Francisco de Aquino de Oliveira não são capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto do Convênio sob exame, este Representante do Ministério Público, com fulcro nos arts. 16, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, manifesta-se no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos encargos legais, podendo ser autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, tendo em vista que o valor do débito (fls. 162/163) é superior ao limite estabelecido por este Tribunal para o arquivamento dos autos por economia processual."

Dessa forma, e acolhendo essas proposições do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Processo TC nº 225.185/95-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

O Sr. Evandro Francisco Aquino de Oliveira foi regularmente cientificado da rejeição de suas alegações de defesa (Decisão nº 449/96 - 2ª Câmara, fl. 143) e não recolheu o débito que lhe fora imputado, porém apresentou elementos complementares de defesa (fls. 152/156).

2. A SECEX/AM, entendendo que as novas informações aduzidas pelo responsável elidem a maioria das falhas identificadas nos autos, propõe, no mérito, que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação (fl. 160).

3. Além disso, propugna a Unidade Técnica pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que a não realização de licitação para a compra de cimento, cujo valor envolvido ultrapassava o limite legal de dispensa, configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional (fl. 161).

4. Primeiramente, cumpre ressaltar que as normas legais e regimentais que regem a atuação fiscalizadora deste Tribunal não contemplam a hipótese de julgar as contas regulares com ressalva, concomitantemente com a aplicação de multa ao responsável.

5. Na verdade, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial enseja a irregularidade das contas, ante o disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92.

II

6. No que tange aos elementos adicionais de defesa apresentados nesta fase processual, que devem ser examinados para efeito de julgamento das contas, consoante estabelece o art. 23, § 2º, da Resolução TCU nº 036/95, entendemos que não são suficientes para modificar o entendimento anterior desta Corte de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos.

7. Um dos motivos da impugnação da prestação de contas foi a ausência de indicação, no Relatório de Execução Físico-Financeiro, das metas e etapas constantes do Plano de Trabalho, e também da quantidade programada e executada.

8. Sobre o assunto, o responsável alega que a obra foi realizada em uma única etapa e que tudo que foi programado foi executado dentro do período previsto. Ademais, salienta que embora aquele relatório mencione apenas uma meta, constam dos autos a descrição das etapas de calçamento com tijolos, meio-fio e sarjetas (fl. 152).

9. Deve-se observar, inicialmente, que o objeto da avença consistia na pavimentação de 2.000 m² na Rua Independência (fl. 32). Causa-nos estranheza, todavia, a informação prestada pelo próprio responsável, à fl. 109, de que os recursos foram empregados exclusivamente na compra de cimento para execução da obra e no

Complementarmente, ressalta o ex-Prefeito que o valor liberado por meio do Convênio em tela "não foi utilizado para compra de outros materiais necessários para execução da obra, como: madeira, areia, tijolos, concreto, pregos, ferros, asfalto, etc, nem como pagamento de pessoal técnico e braçal necessários para execução da obra." De fato, os documentos de fls. 83/84 se referem à utilização integral dos recursos na aquisição de cimento e no pagamento de frete. Por sua vez, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 50) e a declaração de fl. 51 informam que foi realizada a pavimentação de 2.000 m² na Rua Independência.

10. À luz das considerações acima, entendemos que não restou comprovada a execução da obra com os recursos do Convênio, na medida em que não há indicação a respeito da compra de todos os materiais necessários.

11. Não basta o responsável, para ter suas contas aprovadas por esta Corte, demonstrar como gastou os recursos, devendo, principalmente, comprovar a execução do objeto avençado. Com efeito, a simples informação de que certos materiais foram adquiridos não esclarece qual foi a destinação dada aos mesmos (se utilizados no projeto aprovado pelo órgão repassador ou se desviados para outras finalidades).

III

12. Ante todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 96/97 e na Informação de fls. 118/120, considerando o teor do Relatório e do Voto que fundamentaram a Decisão nº 449/96 (fls. 141/143), e considerando que os elementos adicionais de defesa apresentados pelo Sr. Evandro Francisco Aquino de Oliveira não são capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto do Convênio sob exame, este Representante do Ministério Público, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, manifesta-se no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos encargos legais, podendo ser autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, tendo em vista que o valor do débito (fls. 162/163) é superior ao limite estabelecido por este Tribunal para o arquivamento dos autos por economia processual.

13. Outrossim, propugna o MP/TCU pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, ante o disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em 08 de abril de 1999.

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 290/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 225.185/1995-4
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Evandro Francisco Aquino de Oliveira, ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de, Evandro Francisco Aquino de Oliveira, na qualidade de ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, ante as irregularidades encontradas na aplicação dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social - MAS à Prefeitura por meio do Convênio nº 926/GM/90.

Considerando que o responsável, devidamente citado, não apresentou comprovante de recolhimento do débito;

Considerando que as novas alegações de defesa apresentadas não constituíram relevância capaz de elidir as irregularidades; e

Considerando as razões do percuente parecer do Representante do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" e 23, inciso III, alínea "b", todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar irregulares as presentes contas, e condenar o Sr. Evandro Francisco Aquino de Oliveira, ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.121.000,00 (um milhão, cento e vinte e um mil cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da União, devendo a supramencionada quantia ser atualizada

partir de 24.1.91 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

Grupo I Classe II - 2ª Câmara

TC-925.659/98-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE

Responsável: Nelson de Brito

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidade na aplicação dos recursos conveniados, haja vista a constatação "in loco" de que parte das metas conveniadas não foram executadas, contrariando, assim, o atesto do responsável na prestação de contas apresentada de que referidas metas teriam sido cumpridas. Citado, o responsável não apresentou defesa, nem recolheu o valor do débito. Contas irregulares e em débito o responsável. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento de ações cabíveis.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 4552/94, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 28.12.94, no valor de R\$ 39.949,20, com o objetivo de realizar as seguintes ações:

.Treinamento de Docentes	R\$ 4.302,22
.Reforma de Escolas	R\$ 12.292,06
.Material Escolar p/ distribuição	R\$ 13.521,27
.Material Didático p/ distribuição	R\$ 3.687,62
.Equipamentos p/ as Escolas	R\$ 6.146,03

2. A instrução de fls. 146/147 observa que, após a apresentação das contas pelo responsável, o departamento técnico do FNDE, conforme vistoria "in loco" procedida, constatou o descumprimento de parte das metas conveniadas, porquanto não foram realizadas reformas em 7 (sete) das 10 (dez) escolas identificadas no Plano de Trabalho (R\$ 8.604,40), bem como não havia sido promovido o treinamento dos docentes (R\$ 4.302,22).

3. Ressalta, ainda, que "transcorrido o prazo concedido pelo órgão repassador para que o executor sanasse as irregularidades verificadas, sem que este adotasse qualquer providência, foram então glosadas as despesas no valor correspondente às metas não atingidas (R\$ 12.906,22), em face do descumprimento da Cláusula Primeira do Convênio nº 4552/94", e, em seguida, instaurada a presente TCE.

4. A Ciset/MEC certificou a irregularidade das contas (fl. 140), tendo a autoridade ministerial competente se manifestado no mesmo sentido (fl. 144).

5. Regularmente citado, o responsável, após decorrido o prazo regimental, deixou de apresentar alegações de defesa e tampouco efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, configurando-se, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Diante disso, a SECEX/PE formulou proposta de mérito no sentido de que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável pelo valor original de R\$ 12.906,22, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "d", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 22.02.95 até a sua efetiva quitação;

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público, a teor do disposto no art. 16, § 3º, do multicitado diploma legal.

7. O Ministério Público, em cota singela, posicionou-se de acordo com a proposta sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da configuração de irregularidade na aplicação de recursos transferidos em 22.2.95 pelo FNDE, por força do Convênio nº 4552/94, porquanto a prestação de contas apresentada pelo responsável, dando conta de que os recursos foram aplicados e as metas cumpridas, não condiz com a verdade dos fatos, vez que restou constatado, em vistoria "in loco" realizada pela DEMEC/PE, o descumprimento de parte das metas conveniadas, pois deixaram de ser realizadas reformas em 7 (sete) das 10 (dez) escolas identificadas no Plano de Trabalho (R\$ 8.604,40), bem como o treinamento dos docentes (R\$ 4.302,22). Tal procedimento, revela-nos, via de consequência, a existência de conduta dolosa do gestor com graves e sólidos indícios de desvio de recursos públicos.

9. Citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito, o responsável não se manifestou, estando pois caracterizada a revelia prevista no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

10. Quanto à citação do gestor, importa ressaltar que a Unidade Técnica incorreu em um pequeno lapso no tocante ao valor do débito pelo qual foi instaurada esta TCE, posto que ficou consignada nos atos de citação a importância de R\$ 0,40 (quarenta centavos) menor que a quantificada pelo FNDE, ou seja, R\$ 12.906,22 em vez de R\$ 12.906,62.

11. Todavia, levando-se em consideração a imaterialidade do valor identificado (R\$ 0,40), sou de opinião que o Tribunal, sob os auspícios dos princípios da economia processual e da razoabilidade, deva dar continuidade ao desenvolvimento pleno e regular destes autos, adotando, para tanto, como efetivo valor destas contas especiais a quantia pela qual foi citado o responsável (R\$ 12.906,22).

12. Ademais, é de se notar que a adoção da supracitada medida concorreria ainda no sentido de frustrar quaisquer questionamentos sobre a regularidade da citação promovida.

Diante destas considerações, bem como ante as razões oferecidas pela Unidade Técnica e endossadas pela douta Procuradoria, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 291/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-925.659/98-3
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Nelson de Brito
CPF: 081.105.064-53
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador, Dr. Marinus E. de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/PE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Nelson de Brito, referente ao Convênio nº 4552/94, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE, objetivando o treinamento de docentes, reforma de escolas, e aquisição de materiais didáticos e escolares, bem assim de equipamentos para escolas.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou débito contra o responsável, em razão de irregularidade na aplicação de recursos federais provenientes do supracitado convênio, porquanto restou constatado que a prestação de contas apresentada pelo responsável, dando conta de que os recursos foram aplicados e as metas cumpridas, não condiz com a verdade dos fatos, vez que, em vistoria "in loco" realizada pela DEMEC/PE, verificou-se o

realizadas reformas em 7 (sete) das 10 (dez) escolas identificadas no Plano de Trabalho, bem como o treinamento dos docentes;

Considerando que devidamente citado pelo valor de R\$ 12.906,22 (doze mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito, tornando-se, pois, revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que o valor atualizado do débito é superior ao limite fixado pelo Tribunal para a organização do processo de cobrança executiva;

Considerando, ainda, que as manifestações de mérito da Unidade Técnica e do Ministério Público são no sentido da irregularidade das contas com imputação de débito e cominação de multa ao responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. Nelson de Brito, ao pagamento do débito, no valor original de R\$ 12.906,22 (doze mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 22.02.95 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao responsável, Sr. Nelson de Brito, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

Grupo II - Classe - II – 2ª Câmara TC- 449.037/94-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia

Responsáveis: Jerônimo Garcia Santana, João Rosa Vieira, Olympio Távora Derze Corrêa e Gilmar Rolim de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial. Citação de três responsáveis. Audiência de outro. Termo de convênio não permite precisar quais os exatos limites da possibilidade da aplicação dos recursos. Utilização dos recursos, ainda que indiretamente, na área de saúde. Entendimento no sentido de que foram os recursos aplicados no objeto do convênio. Orientação jurisprudencial desta Corte. Regularidade com ressalva. Quitação.

Versa a espécie sobre tomada de contas especial instaurada originalmente contra os Srs. João Rosa Vieira, Olympio Távora Derze Corrêa e Gilmar Rolim de Oliveira, sendo este ex-Secretário Adjunto e aqueles ex-Secretários de Saúde do Estado de Rondônia, em virtude da possível ocorrência de irregularidade na gestão do Convênio SUDS nº 01/88, de 22.6.88, celebrado entre os Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, da Educação, do Trabalho, o extinto INAMPS e o Estado de Rondônia, tendo como interveniente a

consolidação e implantação, no Estado de Rondônia, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS.

2. A irregularidade imputada aos responsáveis refere-se à utilização de recursos em fins que não se coadunariam com o objeto do convênio. Segundo relatório da Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS (fls. 10/49), haveria ocorrido despesas, destinadas à área administrativa da Secretaria Estadual de Saúde, com remuneração de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, obras, equipamentos e materiais permanentes.

3. Acolhendo proposição da Unidade Técnica, o então Relator do feito, eminente Ministro Fernando Gonçalves, determinou a citação dos responsáveis, individualmente, pelos débitos que lhes foram imputados segundo os demonstrativos constantes dos autos, em virtude “da aplicação dos recursos em despesas incompatíveis com o objeto do convênio”.

4. Regularmente citado, o Sr. Gilmar Rolim de Oliveira defendeu-se, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade pelos atos não lhe deve ser atribuída, haja vista que, no seu entender, “o verdadeiro coordenador do processo de aquisição... foi o Secretário de Estado titular da pasta”.

5. O Sr. João Rosa Vieira, por sua vez, rechaçou as imputações que lhe foram atribuídas, com supedâneo no fato de que as despesas foram integralmente realizadas em prol do Estado de Rondônia, o que, no seu entender, impossibilita que lhe seja atribuído débito.

6. O Sr. Olympio Távora Derze Corrêa, malgrado haja requerido vista dos autos, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi concedido, não apresentando alegações de defesa.

7. Instado a pronunciar-se, o MP/TCU pugnou por que fosse promovida a audiência do ex-Governador do Estado, Sr. Jerônimo Garcia de Santana, por entender, que, sendo este também signatário do convênio, lhe caberia responsabilidade pelos fatos imputados aos demais responsáveis.

8. Determinada a realização da audiência, por despacho do eminente Ministro Fernando Gonçalves, a SECEX/MT expediu ofício a fim de cientificá-lo. Frustrado o recebimento do ofício, inclusive as tentativas de entrega realizadas por servidor deste tribunal, procedeu-se à audiência por via editalícia. Regularmente comunicado do teor da audiência, o Sr. Jerônimo Garcia de Santana não apresentou razões de justificativa.

9. Em sua derradeira instrução, a SECEX/MT pugnou por que fossem acolhidas as alegações de defesa do Sr. Gilmar Rolim de Oliveira, rejeitadas as apresentadas pelo Sr. João Rosa Vieira, sendo aplicada multa a este, bem como aos Srs. Olympio Távora Derze Corrêa e Jerônimo Garcia de Santana, em face da revelia destes. Quanto ao débito, entendeu que deve ser atribuído ao Estado de Rondônia, por reconhecer que as despesas foram efetuadas em seu proveito.

10. O Ministério Público, ouvido na forma do art. 81, II, da Lei nº 8.443/92, aquiesceu à proposição da Unidade Técnica.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A questão dos autos refere-se à aplicação dos recursos do convênio em fins que não se coadunariam com seu objeto.

2. De plano, cabe registrar que a matéria relativa aos limites de aplicação de recursos de convênios desse jaez tem suscitado amplas dúvidas. Registre-se que, nos autos do processo TC-003.716/98-9, este Tribunal encontra-se apurando qual a melhor interpretação sobre as normas que definem a finalidade na qual devem ser aplicados os recursos do SUS. Naquele feito, diligenciou-se à Secretaria Federal de Controle e ao Ministério da Saúde, com o objetivo de perquirir qual a amplitude da permissão legal para que sejam aplicados os recursos do SUS. Atualmente, a matéria é disciplinada pelas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, que, convém mencionar, não se encontravam em vigor à época da celebração do convênio – 22.6.88. Não se pode, portanto, neste feito, analisar a aplicação dos recursos por meio da subsunção dos fatos às suso mencionadas Leis.

3. Da análise da cláusula primeira do termo de convênio, constata-se que os recursos deveriam ser aplicados nos serviços de saúde, tendo por objeto a consolidação e implantação do SUDS no Estado de Rondônia. O cerne da controvérsia passa a ser a verificação da possibilidade de aplicação dos recursos em serviços administrativos da Secretaria Estadual de Saúde.

4. Se interpretarmos restritivamente a expressão serviços de saúde, certo é que os recursos somente poderiam ser aplicados nas unidades que prestam atendimento ambulatorial e hospitalar. Contudo, é preciso notar que o convênio em questão não se limitou a transferir recursos para mero atendimento médico. Com os recursos do convênio, o Estado de Rondônia recebeu atribuições de consolidar e implantar o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS

alcançada com investimentos exclusivos na área fim do sistema de saúde. Ao fixar o objeto do convênio como consolidação e implantação do SUDS, razoável é que fosse esperada a aplicação de parte dos recursos em áreas administrativas. Como exemplo, não pode a Secretaria Estadual de Saúde fiscalizar as unidades hospitalares, se não puder adquirir combustível e efetuar a manutenção de seus veículos. Não se pode aceitar que o Estado estivesse impedido de custear despesas de índole administrativa, obviamente, desde que a finalidade destas fosse permitir a consolidação e implantação do SUDS. Por essas razões, entendo que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Ademais, conforme registrado pela Unidade Técnica, os recursos foram sempre aplicados em prol do Estado de Rondônia e em áreas afetas à saúde pública, eis que utilizados nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, segundo comprovam os documentos colacionados nos volumes anexos – notas fiscais e notas de empenho.

5. Assim, malgrado a revelia dos Srs. Olympio Távora Derze Corrêa e Jerônimo Garcia de Santana, entendo que não se lhes deve aplicar multa, haja vista que utilizaram os recursos no objeto do convênio. Quanto aos outros responsáveis – Srs. Gilmar Rolim de Oliveira e Sr. João Rosa Vieira –, por idênticos fundamentos, também não devem ser apenados.

6. Em relação à adoção de medidas tendentes a imputar ao Estado de Rondônia o débito, se considerarmos que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, não é lícito cobrar-lhe os valores. 7. Ademais, ainda que os recursos não hajam sido aplicados diretamente na atividade fim da prestação de serviços ambulatoriais ou hospitalares, o foram, mesmo que de forma indireta, em benefício da saúde dos habitantes de Rondônia.

8. Se, ainda assim, houver convencimento no sentido de que os recursos não foram aplicados no objeto do convênio, não se poderá negar que foram utilizados em benefício do Estado, haja vista que, conforme anteriormente mencionado, os documentos colacionados nos volumes anexos assim indicam. Considerado esse aspecto, bem como o fato de que, atualmente, o SUS é custeado também com recursos federais e que já se passaram cerca de 11 (onze) anos desde a celebração do convênio, constata-se que não se coaduna com o bem comum determinação ou adoção de medidas que visem à restituição dos valores à União por parte do Estado de Rondônia. Medida nesse sentido acabaria por retirar dos cidadãos de Rondônia parcela dos já escassos recursos destinados à área de saúde.

9. Às razões de decidir, agrego, ainda, a orientação jurisprudencial desta Corte, que tem se inclinado a julgar regulares com ressalva as contas em casos como o dos autos, onde o instrumento de convênio não é suficientemente claro quanto aos lindes da aplicação dos recursos (Acórdão Plenário nº 005/99, Relator o eminente Ministro Homero Santos; Acórdão nº 227/96 da 1ª Câmara, Relator o eminente Ministro Homero Santos; Acórdão nº 88/98 da 2ª Câmara, Relator o eminente Ministro Bento Bugarin; Acórdão nº 001/96 da 1ª Câmara, Relator o eminente Ministro Homero Santos).

10. Com supedâneo nesses fundamentos, posiciono-me por que não seja aplicada multa aos responsáveis e não seja adotada medida que vise à restituição de valores pelo Estado de Rondônia. Quanto ao julgamento das contas, entendo que deva ser pela regularidade com ressalva, acolhendo-se as alegações de defesa dos Srs. Gilmar Rolim de Oliveira e João Rosa Vieira, que também aproveitam aos demais responsáveis – Srs. Jerônimo Garcia Santana e Olympio Távora Derze Corrêa.

Assim, divergindo dos pareceres oferecidos pela SECEX/MT e pelo Ministério Público, proponho que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 292/99 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC – 449.037/94-0
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jerônimo Garcia Santana, João Rosa Vieira, Olympio Távora Derze Corrêa e Gilmar Rolim de Oliveira
4. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX/MT
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Jerônimo Garcia Santana, João Rosa Vieira, Olympio Távora Derze Corrêa e Gilmar Rolim de Oliveira, instaurada em virtude da possível ocorrência de

celebrado entre os Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, da Educação, do Trabalho, o extinto INAMPS e o Estado de Rondônia, tendo como interveniente a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, cujo objeto seria a consolidação e implantação, no Estado de Rondônia, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS.

Considerando que o termo de convênio não permite precisar quais são os exatos limites de aplicação dos recursos, o que induz à conclusão de que se deve reconhecer como utilizados no objeto do convênio;

Considerando que, ainda que indiretamente, os recursos foram integralmente aplicados na área de saúde;

Considerando que, em casos dessa natureza, a jurisprudência desta Corte indica que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilmar Rolim de Oliveira e João Rosa Vieira, que também aproveitam aos demais responsáveis – Srs. Jerônimo Garcia Santana e Olympio Távora Derze Corrêa –, e julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação a todos os responsáveis.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-499.044/94-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Serra Branca/PB
Responsável: Juarez Maracajá Coutinho, ex-Prefeito
Ementa: Tomada de Contas Especial. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Solicitação de autorização para parcelamento da quantia devida. Deferimento do pleito. Atraso no recolhimento de parcelas. Pedido de continuidade do pagamento parcelado. Atendimento do pedido, condicionado ao recolhimento das prestações vencidas. Solicitação de autorização para novo parcelamento. Inobservância da Decisão nº 059/99. Vencimento antecipado do saldo devedor. Irregularidade das contas e em débito o responsável. Autorização para cobrança judicial, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela ex-Delegacia Regional do Tesouro Nacional – DRTN/DF, atual Delegacia Federal de Controle (DFC), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério do Interior ao Município de Serra Branca – PB, por meio do Convênio nº 1564/GM/88, no valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), cujo objeto seria a realização de obras de infra-estrutura urbana (571,43 m² de calçamento).

2. Em Sessão de 05.06.97, esta Câmara decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Juarez Maracajá Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, tendo em vista não restar evidenciada a correta aplicação dos recursos recebidos, fixando o prazo improrrogável de 15 (dias) para o recolhimento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais (Decisão nº 120/97 – fl.129).

3. Devidamente cientificado, o Sr. Juarez Maracajá Coutinho, invocando o disposto no art. 168 do Regimento Interno, solicitou autorização para efetuar o recolhimento parcelado da importância devida (fl.134). Em Sessão de 30.10.97, nos termos da Decisão nº 282/97 (fl.142), esta Câmara deferiu o pedido formulado, autorizando o responsável a recolher o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar da ciência e das demais a cada 30 (trinta) dias.

4. Naquela assentada, foi o responsável alertado, à luz do contido no §2º do art. 168 do Regimento Interno, de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

5. Não obstante, o pagamento das 2ª e 3ª parcelas, vencidas respectivamente em 04.04.98 e 04.05.98, foi efetuado com atraso. Fato idêntico se verificou em relação às 4ª e 5ª parcelas, não sendo igualmente cumpridos os prazos previamente estabelecidos. Por intermédio do expediente insito à fl.156 dos autos, requereu o ex-Prefeito fossem relevados pequenos atrasos na liquidação da dívida, atribuindo-os à “situação angustiante que ora vivemos aqui no Nordeste”. Deixou assente, ainda, o seu propósito de continuar depositando os valores restantes, para o que solicitou a continuidade do parcelamento.

6. Deferindo o pedido do responsável, a Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara (Sessão de 23.03.99) autorizou-o a prosseguir o recolhimento do débito, agora em até 12 (doze) parcelas, sob pena de ultrapassar-se o prazo máximo estabelecido pelo art.168, *caput*, do Regimento Interno, alertando-o, ainda, para o fato de que a falta do recolhimento das prestações já vencidas e de qualquer parcela vincenda implicaria o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art.26 da Lei nº 8.443/92.

7. Valendo-se dos documentos de fls.168/169, vem o responsável solicitar a esta Corte de Contas que autorize o parcelamento da dívida de forma compatível com suas atuais condições financeiras, vez que “como Agricultor sofreu, máxime nos três últimos anos, as intempéries da seca nordestina, que inibiu consideravelmente os seus parcos recursos pessoais”. Por fim, manifesta seu desejo de que as parcelas venham a representar “uma vencida e uma vincenda de sua plena liquidação”.

8. Em sua instrução, o Diretor da 2ª Divisão Técnica entende ser pertinente a solicitação do responsável, vez que “se enquadra no espectro da Decisão 059/99-TCU-1ª Câmara, não havendo contradição a ser identificada”. Prossegue, ainda, asseverando que a única restrição imposta à continuidade do pagamento parcelado do débito seria, consoante a Decisão daquele Colegiado, que fosse ele efetuado em até 12 parcelas.

9. O Secretário da SECEX-PB, em seu parecer inserto à fl.172 dos autos, dissente desse entendimento, fazendo alusão ao contido no subitem 8.2 da Decisão nº 059/99, acima mencionada, que preconiza o vencimento antecipado do saldo devedor em caso de falta do recolhimento das prestações vencidas e de qualquer outra parcela. Ressalta, ainda, não ter havido, *in casu*, recolhimento de parcela vincenda, nem tampouco daquelas já vencidas.

10. No que concerne à argumentação do responsável (fl.168) no sentido de que os autos teriam permanecido em tramitação neste Tribunal por cerca de 7 (sete) meses, ensejando assim, ainda que de forma involuntária, aumento no endividamento pelo número de prestações atrasadas, o Secretário daquela SECEX observa que “tudo isso decorreu do atraso das mensalidades e das solicitações propostas pelo responsável”.

11. Por fim, manifesta-se no sentido de que estas contas sejam julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Juarez Maracajá Coutinho, ao pagamento da importância de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 19.12.88, abatendo-se as parcelas já recolhidas.

12. O Ministério Público manifesta a sua anuência à proposta da Unidade Técnica (fl.173).

13. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cabe, de imediato, destacar que o responsável, Sr. Juarez Maracajá Coutinho, já obteve por parte deste Tribunal, nos termos da Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara, provimento quanto à solicitação para que fosse relevado o atraso a que ele mesmo deu causa por não observar o prazo para pagamento das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas de seu débito, descumprindo o ex-Prefeito, com essa atitude, orientação contida no subitem 8.2 da Decisão nº 282/97 – 2ª Câmara, que, já naquela assentada, previa o vencimento antecipado do saldo devedor em decorrência da falta de recolhimento de qualquer parcela.

2. Na oportunidade, ponderou-se o fato de que a não-aceitação do pedido de relevância do atraso e de continuidade do pagamento parcelado poderia representar forte óbice ao efetivo recolhimento da importância devida. A uma, por se presumir o **animus** do responsável em efetivamente quitar o restante do débito. A duas, porque o indeferimento do pleito importaria maiores custos ao processo, seja no âmbito do TCU, pois acarretaria julgamento das contas e condenação em débito do responsável, seja no âmbito do Poder Judiciário, vez que os valores residuais estão acima do limite ante à cobrança judicial.

3. No que concerne aos argumentos aduzidos pelo responsável em seu expediente de fls.168/169, não merece prosperar a tentativa de atribuir a sua inércia à ocorrência de “fortuito sobre as atividades de subsistência”, ressaltando a sua difícil situação financeira face às intempéries provocadas pela seca nordestina.

4. A se tomar por verdadeiros tais argumentos, estaria este Tribunal, ao deferir o pedido de novo parcelamento da dívida remanescente, privilegiando aquele ex-Prefeito em detrimento de outros responsáveis que se encontrem diante de igual vicissitude. Alie-se a isso o fato de que não se revela plausível que esta Corte de Contas, com vistas a balizar os seus julgados, necessite perquirir acerca da situação econômico-financeira de cada responsável.

5. A alegação no sentido de que a tramitação dos presentes autos neste Tribunal, durante cerca de 7 (sete) meses até a Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara, teria restado em prejuízo para o responsável não tem razão de subsistir, vez que isso somente se verificou em decorrência de solicitação promovida pelo próprio responsável, carecedora, pois, de apreciação por parte desta Corte de Contas.

6. Outro aspecto que merece atenção e que também conspira em desfavor da pretensão do Sr. Juarez Maracajá Coutinho é o fato de que este, cômico da sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas restantes do débito, nos termos fixados pela Decisão nº 282/97 – 2ª Câmara, e diante da possibilidade de não lograr êxito na sua solicitação de relevância das parcelas em atraso (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) e de se ter por antecipado o vencimento do saldo devedor, poderia ter reservado as quantias correspondentes às prestações que certamente venceriam até que sobreviesse a decisão deste Tribunal, ou até mesmo continuar efetuando o pagamento das parcelas até a manifestação desta Corte acerca de sua solicitação, o que, infelizmente, não se verificou. Se assim tivesse agido, não teria problema algum em dar cumprimento ao disposto na Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara, mormente quanto ao pagamento, de forma única, das parcelas vencidas.

7. Conforme se depreende da análise do caso em comento, não pode, de forma alguma, queixar-se o responsável de que este Tribunal não buscou, de forma até benevolente, a composição de seu débito, em virtude das oportunidades que lhe foram conferidas nos presentes autos.

8. Outrossim, impende ressaltar que lhe foi renovado o alerta, à luz do disposto no subitem 8.2 da Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara, de que o não-recolhimento das parcelas vencidas e de qualquer outra vincenda importaria no pagamento antecipado do saldo devedor.

9. Forçoso é ressaltar que não resta outra alternativa a este Colegiado, diante do acima exposto, senão valer-se do argumento de que se está, *in casu*, diante de flagrante inobservância de decisão adotada por este Tribunal, a ensejar a irregularidade das presentes contas.

10. Jamais se poderá perder de perspectiva o princípio do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa que lhe são inerentes, primado jurídico em que se fundamentam os Estados de Direito. Todavia, esta Corte de Contas não se restringe, na sua atuação de guardião da correta aplicação dos recursos públicos federais, a mera chanceladora de pedidos, ou encara a lei como símbolo, vazio de conteúdo. Cumpre-lhe fiscalizar o processo, a fim de emitir provimento justo. Não pode, pois, pactuar com atitudes protelatórias, resistência injustificada, provocação de incidentes manifestamente infundados.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes do Secretário da SECEX-PB e do Representante do Ministério Público junto ao TCU, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Proc. TC-499.044/1994-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Sr. Juarez Maracajá Coutinho, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 1564/GM/88 celebrado entre o extinto Ministério do Interior e a Prefeitura de Serra Branca/PB, tendo por finalidade a realização de obras de infra-estrutura urbana.

Anuindo ao posicionamento do Sr. Secretário da SECEX/PB (fls. 172), manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal:

a) julgue irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-se o Sr. Juarez Maracajá

encargos legais calculados a partir de 20.12.88 (fls. 24) até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já satisfeitas;

b) fixe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (artigo 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; e

c) autorize a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação no prazo regular.

Procuradoria, em 14 de junho de 1999.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 293/99 – TCU- 2ª Câmara

1. Processo nº TC-499.044/94-0
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Juarez Maracajá Coutinho, ex-Prefeito
4. Entidade: Município de Serra Branca/PB
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX-PB
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da omissão do Sr. Juarez Maracajá Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, no dever de prestar contas dos recursos recebidos, em 19.12.88, por meio de convênio celebrado com o extinto Ministério do Interior, cujo objeto seria a realização de obras de infra-estrutura urbana (571,43 m² de calçamento).

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado contra o responsável débito no valor original de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), decorrente de aplicação irregular de recursos advindos do convênio firmado;

Considerando que a Decisão nº 282/97 – 2ª Câmara deferiu o pedido de parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

Considerando que o responsável não observou o prazo para pagamento das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas;

Considerando que a Decisão nº 059/99 – 1ª Câmara relevou o atraso no pagamento daquelas parcelas, mas deixou assente que a falta do recolhimento das prestações vencidas e de qualquer parcela implicaria o vencimento antecipado do saldo devedor;

Considerando que não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas e que não logrou prosperar a solicitação do responsável no sentido de que fosse autorizada nova forma de parcelamento;

Considerando que o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, é superior ao limite fixado pelo Tribunal para que seja autorizada a cobrança judicial da dívida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Juarez Maracajá Coutinho, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 19.12.88 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se as parcelas já recolhidas;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

Grupo I - Classe - II – 2ª Câmara

TC- 825.103/98-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado de Roraima

Responsável: Jair Dall’Agnol, ex-Secretário de Estado da Fazenda.

Ementa: Tomada de contas especial originada da conversão de relatório de auditoria. Ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro. Dano ao Erário. Citação. Revelia. Prova dos autos indicam que os valores devidos são menores que os constantes da citação. Redução do débito. Irregularidade das contas. Autorização para cobrança judicial do débito.

Versa a espécie sobre tomada de contas especial, oriunda da conversão de relatório de auditoria determinada pela Decisão nº 279/98 da 1ª Câmara, instaurada em desfavor do Sr. Jair Dall’Agnol, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, em virtude da não aplicação no mercado financeiro de recursos recebidos por meio de convênio celebrado com a Delegacia Federal de Agricultura/RR, no valor de R\$ 3.182.526,18 (três milhões cento e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e seis mil reais e dezoito centavos), cujo objeto seria a distribuição, apoio à implantação e produção de sementes e mudas no Estado e o aumento da área plantada de grãos de 20.000 hectares para 100.000 hectares.

2. A razão de decidir que conduziu ao julgado suso mencionado foi o fato de os recursos repassados não haverem sido aplicados no mercado financeiro durante o período decorrido entre o recebimento dos recursos e a devolução do saldo não utilizado ao Erário federal, em desacordo com o § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93. Esse fato, além de demonstrar indícios de negligência na gestão dos recursos federais, importou em dano ao Erário, em virtude de os recursos haverem sido devolvidos à União sem o montante que deixou de ser auferido em razão da omissão em aplicar os recursos do convênio no mercado financeiro, que, conforme memória de cálculo apresentada pela SECEX/RR à fl. 51, é da ordem de R\$ 206.296,08 (duzentos e seis mil duzentos e noventa e seis reais e oito centavos).

3. Em relação à imputação do fato, deve-se afirmar que recaiu sobre o Sr. Jair Dall’Agnol, em decorrência de haver sido o indigitado o responsável pela gestão financeira dos recursos, conforme menção da SECEX/RR, transcrita no Relatório, acolhida no Voto e comprovada pela documentação colacionada aos autos, especialmente pela peça adunada à fl. 38 – ofício da Secretaria Estadual de Fazenda à Delegacia Federal de Agricultura/RR, onde o sobredito administrador deixa transparecer que era o responsável pela gestão financeira dos recursos do convênio.

4. Por esses fundamentos, assim decidiu o Colegiado:

“8.1. – com supedâneo no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal, ordenar a conversão deste processo em tomada de contas especial, com vistas a que seja citado o Sr. Jair Dall’Agnol, ex-Secretário de Estado da Fazenda, responsável pela movimentação financeira dos recursos repassados pela União, em razão de ter o indigitado responsável deixado de aplicar no mercado financeiro os recursos repassados ao Estado de Roraima por meio do Convênio celebrado, em 29.11.96, com a Delegacia Federal de Agricultura/RR, cujo objeto seria a distribuição, apoio à implantação e produção de sementes e mudas no Estado e o aumento da área plantada de grãos de 20.000 hectares para 100.000 hectares, uma vez que o montante que deixou de ser auferido em razão de sua omissão em aplicar os recursos do convênio no mercado financeiro, conforme memória de cálculo apresentada pela SECEX/RR à fl. 51, é da ordem de R\$ 206.296,08 (duzentos e seis mil duzentos e noventa e seis reais e oito centavos)”.

5. Regularmente citado (fls. 212/214), inclusive com cópia da memória de cálculo do débito elaborada pela SECEX/RR, o Sr. Jair Dall’Agnol, malgrado haja solicitado e obtido prorrogação de prazo, deixou de apresentar alegações de defesa ou recolher o débito.

6. Em instrução lançada às fls. 218/220, a Unidade Técnica pugnou por que fossem julgadas irregulares as contas e condenado em débito o responsável.

7. O Ministério Público, ouvido na forma do art. 81, II, da Lei nº 8.443/92, aquiesceu à proposição da SECEX/RR.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante haja sido regularmente citado, o Sr. Jair Dall’Agnol permaneceu inerte, deixando de apresentar alegações de

prosseguiu-se na instrução e julgamento do processo, consoante reza o art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 154, § 6º, do RI/TCU.

2. Não havendo nos autos prova capaz de afastar os efeitos da revelia, devem ser as contas do Sr. Jair Dall'Agnol julgadas irregulares, com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, e em débito o responsável.

3. Ressalte-se que, além da não-apresentação de alegações de defesa, a prova dos autos é no sentido de que o responsável, por haver sido negligente ao não aplicar os recursos no mercado financeiro, ocasionou recolhimento do saldo não utilizado do convênio em valores menores do que aqueles que deveriam reverter à União caso houvesse sido cumprido o comando do § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

4. De notar que o cálculo apresentado pela SECEX/RR, que, diga-se de passagem, constou do instrumento citatório, não foi impugnado pelo responsável, em função de sua revelia. Esse fato, em tese, bastaria para sua condenação pelo valor ali estabelecido. Contudo, o processo administrativo deste Tribunal é regido pelo princípio da verdade material, o que permite ao julgador, ainda que diante de revelia caracterizada, verificar a correção do débito imputado ao responsável.

5. Nesse sentir, o que se verifica é que, no presente caso, não se pode imputar ao Sr. Jair Dall'Agnol a totalidade do valor indicado pela SECEX/RR. Segundo demonstra a memória de cálculo de fl. 51, o débito seria de R\$ 206.296,08 (duzentos e seis mil duzentos e noventa e seis reais e oito centavos), havendo a Unidade Técnica considerado que não houve aplicação financeira dos recursos no período de 4.4.97 até a devolução dos recursos ocorrida em 26.1.98. Quanto ao período de abril de 1997 até agosto de 1997, assiste inteira razão à SECEX/RR, haja vista que, conforme provam os documentos de fls. 44 e 64, não houve aplicação financeira dos recursos. Todavia, os extratos bancários de fls. 44/50 indicam claramente que, a partir de agosto de 1997 até janeiro de 1998, os recursos foram aplicados no mercado financeiro, revertendo-se o saldo para a União.

6. Por essas razões, o débito a ser imputado ao responsável deve se limitar aos valores que deveriam haver sido auferidos no período de abril até agosto de 1997, quando os recursos efetivamente não foram aplicados no mercado financeiro.

7. De acordo com a memória de cálculo de fl. 51, que o responsável pode contestar e não o fez, as parcelas correspondentes à ausência de aplicação financeira dos recursos no período de abril até agosto de 1997 importam em R\$ 138.352,30 (cento e trinta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), débito que deve ser imputado ao responsável. Ressalte-se que os rendimentos que deveriam haver sido auferidos no período de abril a agosto de 1997 foram calculados com base nos índices da caderneta de poupança fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 52/54), que, em virtude da revelia, não foram impugnados pelo responsável. Em relação ao **dies a quo** para a incidência de juros e correção monetária, deve ser considerado o dia 26.1.98, data em que foi efetuado o recolhimento do saldo não utilizado sem os acréscimos que deveriam advir da aplicação no mercado financeiro, conforme constou da memória de cálculo de fl. 51. Deve-se deixar assente a impossibilidade de fixar como data inicial para a incidência de juros e correção e monetária o dia do repasse dos recursos. O prejuízo ao Erário somente passa a ocorrer nas datas em que os rendimentos deveriam ser auferidos. Tratando-se de débito originado de ausência de aplicação de recursos, não há como mensurá-lo na data do repasse dos recursos. Segundo a já mencionada memória de cálculo, os valores foram atualizados para a data do recolhimento – 26.1.98 – com base no índice da caderneta de poupança. Logo, a incidência dos juros legais de 1% e a variação da UFIR, que serão considerados para fins de recolhimento do débito e eventual cálculo de execução judicial, somente poderão ser aplicados após a data para qual foram atualizados os valores. Se for fixada a data do repasse dos recursos como termo inicial da incidência de juros legais e atualização monetária, haverá **bis in idem** prejudicial ao responsável, eis que, no período entre o repasse dos recursos e a devolução do saldo não utilizado, pagará juros legais, atualização pela UFIR e mais correção monetária pelos índices da caderneta de poupança.

Posto isso, acolho em parte as propostas formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público e proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 294/99-TCU- 2ª Câmara

3. Responsável: Jair Dall'Agnol, ex-Secretário de Estado da Fazenda
4. Entidade: Estado de Roraima
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/RR
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jair Dall'Agnol, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, instaurada em virtude da não aplicação no mercado financeiro de recursos recebidos por meio de convênio celebrado com a Delegacia Federal de Agricultura/RR, no valor de R\$ 3.182.526,18 (três milhões cento e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e seis mil reais e dezoito centavos), cujo objeto seria a distribuição, apoio à implantação e produção de sementes e mudas no Estado e o aumento da área plantada de grãos de 20.000 hectares para 100.000 hectares.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra o responsável débito no valor original de R\$ 138.352,30 (cento e trinta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), em decorrência da não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de abril até agosto de 1997;

Considerando que o responsável, malgrado regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, restando caracterizada sua revelia;

Considerando que o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, é superior ao limite fixado pelo Tribunal para que seja autorizada a cobrança judicial da dívida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Jair Dall'Agnol, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 138.352,30 (cento e trinta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (art. 165, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 26.1.98 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE III - 2ª Câmara
TC 275.447/95-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE

Responsável: Antônio Rodrigues de Oliveira (CPF: 010.685.043-15)

Ementa:

Relatório de Auditoria realizada na área de convênios e *royalties* abrangendo o período de 01/01/94 a 15/09/95. Indícios de irregularidades e impropriedades. Audiência do responsável. Revelia. Determinações aos órgãos envolvidos e à Prefeitura Municipal beneficiária dos recursos.

RELATÓRIO

o exame da regularidade e legalidade na aplicação dos recursos nas áreas de convênios, bem como *royalties* do petróleo, abrangendo o período de 01/01/94 a 15/09/95.

Inicialmente propôs a Unidade Técnica, com fundamento no relatório de auditoria, que fosse promovida a audiência do Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira, então prefeito municipal de Pedra Branca, tendo em vista as irregularidades descritas a seguir:

1) inexistência de prestação de contas do convênio nº 1795/GM/89 – Ministério do Bem-Estar Social(extinto), celebrado em 29/12/89, com vigência até 17/07/90, no valor de NCz\$ 40.000,00, para obras de infra estrutura, ferindo o § 4º, do art. 20, da IN/STN nº 2/93;

2) rendimentos de aplicações financeiras na importância de CR\$ 131.188,98 não incluída na prestação de contas do Convênio nº 4693/93 – FNDE, no valor total de CR\$ 9.773.725,00, para a construção de três unidades escolares, ferindo o §2º do art. 16 da IN/STN nº 2/93 c/c o §5º do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

3) pagamento de juros sobre saldo devedor da conta específica no valor de CR\$ 457.296,64, do Convênio nº 4693/93 – FNDE, construção de três unidades escolares, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN nº 2/93;

4) ausência de licitação nas aquisições a seguir discriminadas, efetuadas com recursos do Convênio nº 1946/94 – FNDE, destinado a compra de merenda escolar, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93:

Credor: Ernane Moreira Barros
NF avulsa nº 942047 – Série Única
Compra de 877 bandejas de ovos
Valor de R\$ 2.367,00

Processo 1186/94
Credor: Maria Alves de Lucena
NF avulsa nº 0055276
Aquisição de 875 Kg de frango
Valor de R\$ 1.575,00

Processo 1187/94
Credor: José Nelmar de Sousa Alves
NF nº 005277
Aquisição de 1050 Kg de carne bovina
Valor de R\$ 3.822,00

Processo 1179/94
Credor: José Nelmar de Sousa Alves
NF avulsa nº 0322
Aquisição de 12.180 unidades de rapadura
Valor de R\$ 4.384,80

5) devolução de cheque, em 01.03.95, por insuficiência de fundos: cheque nº 459.885, conta nº 15.318-4 (FAE) do Banco do Brasil, na importância de R\$ 28.629,80, destinado ao pagamento da empresa ALIFOR – Alimentos Fortaleza Ltda. pela aquisição de gêneros da merenda escolar;

6) pagamento em 07.03.95 à firma ALIFOR – Alimentos Fortaleza Ltda., pela compra de gêneros da merenda escolar, no valor de R\$ 17.900,00, o qual diverge do constante do recibo respectivo; R\$ 28.629,80;

7) transferência dos recursos oriundos da FAE da conta nº 15.318-4 (FAE) do Banco do Brasil, para a conta nº 80041-8 (Merenda Escolar) BEC, bem como para as contas a seguir discriminadas:

DATA	CONTA Nº	VALOR
29.11.94	80009-4 (FPM)	R\$ 22.000,00
30.11.94	80001-9 (Conta Movimento)	R\$ 7.200,00
30.11.94	80009-4 (FPM)	R\$ 800,00
30.11.94	80009-4 (FPM)	R\$ 17.000,00
05.12.94	80009-4 (FPM)	R\$ 3.500,00
09.12.94	80008-6 (ICMS)	R\$ 2.600,00
21.12.94	80008-6 (ICMS)	R\$ 5.000,00

8) aplicação de parte dos recursos recebidos da FAE destinado à merenda escolar em finalidade diversa da estabelecida no Convênio nº 1946/94 – FAE, celebrado em 21/06/94, como ocorrido com as importâncias transferidas para a conta do FPM elencadas a seguir:

8.1 Transferência realizada, em 29/11/94, no valor de R\$ 22.000,00:

a) Doc. 1976 e 1977/11
Credor: LIMODE Premoldados Ltda.

Valores: R\$ 600,00 e R\$ 605,00, perfazendo o total de R\$: 1.205,00

Natureza da despesa: aquisição de manilhas de cimento para a restauração de esgotos.

b) Doc. 1970/11, 1969/11 e 1968/11

Credor: José Nelmar de Sousa Neves

Valores: R\$ 334,67, R\$ 590,02, R\$ 581,40, perfazendo um total de R\$ 1.506,09

Natureza da despesa: gêneros alimentícios para a FEBENCE, cf. convênio; gêneros alimentícios e material de limpeza p/ Sec. Ação social; aquisição de fósforo, canela e pinho sol para a Prefeitura.

c) Doc. 1960/11

Credor: Folha de pagamento de Maria Cirleide Mota Aires

Valor: R\$ 560,00

Natureza da despesa: salários do pessoal lotado no Setor Administração e Finanças referente ao mês de novembro/94

d) 1959/11

Credor: Folha de pagamento de Rosângela Maria F. de Sousa

Valor: R\$ 186,70

Natureza da despesa: pagamento de férias do pessoal lotado no Setor de Administração e Finanças

e) Doc. 1978/11 e 2023/11

Credor: Antônio Pereira Barros

Valores: R\$ 8.270,34 e R\$ 3.029,66

Natureza da despesa: aquisição de medicamentos para carentes

f) Doc. 1975/11

Credor: S. e S. Informática

Valor: R\$ 3.000,00

Natureza da despesa: elaboração de projetos de Lei Orçamentária

g) Doc. 1974/11

Credor: José Ivanilson Cavalcante

Valor: R\$ 755,00

Natureza da despesa: aquisição de peças para a manutenção da moto placa NX 150

h) Doc. 1973/11, 1972/11, 1971/11, 1967/11, 1966/11, 1965/11, 1964/11, 1963/11, 1962/11, 1961/11

Credor: Francisco Pacífico Filho

Valores: R\$ 158,80, R\$ 759,00, R\$ 214,20, R\$ 419,60, R\$ 437,20, R\$ 177,20, R\$ 367,90, R\$ 136,00, R\$ 148,00 e R\$ 190,50.

Natureza da despesa: material elétrico para escola em Minerolândia; trinta bolas para esportistas ; canos e conexões para Posto de Saúde; material escolar para rede de ensino; cano e conexões para posto de saúde, material de construção para escolas ; material elétrico para Posto de Saúde; 17 foices para agricultores carentes; material de expediente para Sec. de Educação e material de limpeza para Hospital S. Sebastião.

8.2 Transferência realizada em 30/11/94 no valor de R\$ 800,00

Doc. 1985/94

Credor: Maria Marluce Neves Feitosa Abreu

Valor: R\$ 1.345,45

Natureza da despesa: pagamento de salários referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/94

8.3 Transferência realizada em 05/12/94 no valor de R\$ 3.500,00: utilizada para a realização de despesas diversas que não se referiam a aquisição de merenda escolar.

8.4 Transferência no valor de R\$ 17.000,00: utilizada para cobrir saldo negativo da conta do FPM.

Procedida à audiência, o responsável permaneceu silente, muito embora tenha assinado o termo de recebimento do Ofício nº 175/96 da SECEX/CE.

No intuito de dar mais uma oportunidade para o responsável exercer o direito da ampla defesa assegurado na Constituição Federal de 1988, foi expedido pela SECEX/CE, em 10/09/96, o Ofício de audiência nº 801/96, tendo aquela autoridade se recusado a receber o expediente, mesmo com a insistência do carteiro que foi três vezes ao endereço do destinatário, sem obter êxito.

Diante disso, a SECEX/CE opinou no sentido de que fosse

de que fossem feitas determinações às Unidades da Secretaria de Controle Interno vinculadas ao extinto Ministério do Bem-Estar Social e ao Ministério da Educação, bem como à Prefeitura auditada.

É o Relatório.

VOTO

O presente Relatório de Auditoria apresenta o resultado de trabalho realizado por equipe da SECEX/CE na Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE, objetivando o exame da regularidade e legalidade na aplicação dos recursos nas áreas de convênios, bem como *royalties* do petróleo, abrangendo o período de 01/01/94 a 15/09/95.

Vê-se no presente processo total desinteresse do responsável em demonstrar a boa e regular gestão dos recursos sob sua responsabilidade ou em apresentar suas razões de justificativas para as graves irregularidades apontadas que fazem notar indícios de prejuízos aos cofres públicos.

Ressalto, nesta oportunidade, que a audiência constitui-se num chamamento aos autos da pessoa a quem se está imputando a responsabilidade por fatos tidos como irregulares, para apresentação de justificativas a seu favor. É uma faculdade dada ao responsável, cujo não atendimento tem como consequência os efeitos da revelia (§ 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92), qual seja: serão reputados verdadeiros os fatos irregulares a ele imputados.

A Unidade Técnica e o Ministério Público manifestaram-se pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c art. 220, inciso III do Regimento Interno do Tribunal ao responsável e por que fossem feitas determinações à Prefeitura auditada, bem como às Unidades da Secretaria de Controle Interno vinculadas ao extinto Ministério do Bem-Estar Social e ao Ministério da Educação, no sentido de que instaurem TCE do responsável.

Considerando que estou propondo a instauração de Tomadas de Contas Especiais, entendo que a pertinência da aplicação ou não de multa deva ser avaliada quando do julgamento dos referidos processos.

Com essas considerações, acolho os pareceres uniformes exarados nestes autos, com as alterações que julgo necessárias, e Voto por que seja adotada a Decisão que ora submeto à consideração desta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Proc. TC 275.447/95-2
Relatório de Levantamento de Auditoria

PARECER

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, abrangendo os recursos federais transferidos àquela municipalidade a título de convênios e *royalties*.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposição do Sr. Diretor de Divisão (fls. 57 a 58), que acolheu e aditou a instrução do Sr. Analista e, por sua vez, contou com a aquiescência do titular da Unidade Técnica (fl. 58). Salientamos, tão somente, que as determinações sugeridas no item II de fls. 56 e item 1 de fls. 57 devem ser dirigidas não ao Sr. Antonio Rodrigues de Oliveira mas ao atual Prefeito do município.

Ministério Público, em 29 de janeiro de 1997.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

DECISÃO Nº 146/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 275.447/1995-2
2. Classe de Assunto: III- Relatório de Auditoria
3. Responsável: Antônio Rodrigues de Oliveira (CPF: 010.685.043-15)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 determinar à CISET do Ministério do Orçamento e Gestão- MOG que apure a responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira referente à irregularidade apontada no convênio nº 1795/GM/89, do extinto Ministério do Bem-Estar Social, e, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial do responsável, informando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas;

8.2 determinar ao FNDE que apure a responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira referente às irregularidades verificadas nos itens 2 a 8 das irregularidades descritas no Relatório que fundamenta a presente Decisão, e, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial do responsável, informando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas;

8.3 encaminhar cópia do relatório de auditoria de fls. 1 a 11, desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à CISET do MOG e ao FNDE, a fim de subsidiarem as medidas que serão adotadas;

8.4 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, à Prefeitura Municipal de Pedra Branca que:

a) nos termos do art.30 da IN/STN nº 1/97, alterada pela IN/STN nº 1/99, identifique os documentos de despesa (notas fiscais, recibos, faturas) com o número do convênio, mantendo-os arquivados na Prefeitura, com a respectiva prestação de contas, bem como mantenha um controle rígido sobre a contabilização dos documentos de despesa relativos aos *royalties*;

b) atenda ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93 quando da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;

c) quando da realização de despesas referente a convênios celebrados pela Prefeitura de Pedra Branca, observe estritamente as limitações impostas pelo objeto conveniado.

8.5 encaminhar os presentes autos à SECEX/CE, a fim de que sejam oportunamente juntados às TCEs eventualmente instauradas nos termos dos itens 8.1 e 8.2 supra.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta (Relator).

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe - III - 2ª Câmara
TC-005.079/1999-3
Natureza: Representação
Entidade: Conselho Regional de Estatística - 7ª Região
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEX-CE)

Ementa: Representação formulada pela SECEX-CE, ante a omissão no dever de prestar contas do Conselho Regional de Estatística - 7ª Região (CRE-7ª). Diligência. Determinação ao órgão de auditoria do Conselho Regional de Estatística - 7ª Região para instauração de Tomada de Contas Especial do respectivo Conselho ou apresentação da prestação de contas, referente ao exercício de 1996.

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela SECEX-CE, ante a omissão no dever de prestar de contas do Conselho Regional de Estatística - 7ª Região (CRE-7ª), referentes ao exercício de 1996.

2. A SECEX-CE diligenciou ao CRE-7ª, a fim de obter informações sobre a referida prestação de contas. Informou o CRE-7ª ter encaminhado ao Conselho Federal de Estatística a sobredita prestação de contas.

3. No entanto, permaneceu omissa o CRE-7ª, ante a não-apresentação das referidas contas pelo Conselho Federal de Estatística.

4. Propõe a Unidade Técnica instauração de Tomada de Contas Especial ou, se já houverem sido apresentadas as respectivas contas, remessa da prestação de contas a este Tribunal.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante a omissão no dever de prestar contas do Conselho

Conselho Regional de Estatística da 7ª Região instaurar Tomada de Contas Especial do respectivo Conselho ou remeter a prestação de contas, se já houver sido apresentada.

2. Depreende-se dos autos divergência entre informações prestadas pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Estatística, no que se refere à prestação de contas referente ao exercício de 1996 do CRE-7ª, motivo por que entendo deva ser instaurada Tomada de Contas Especial.

3. Ante o exposto e em linha de concordância com a Unidade Técnica, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

DECISÃO N° 147/99 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n° TC 005.079/1999-3
2. Classe de Assunto: Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Ceará
4. Entidade: Conselho Regional de Estatística - 7ª Região
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-CE
8. Decisão: A 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/92, determinar ao órgão de auditoria do Conselho Regional de Estatística - 7ª Região que apresente a este Tribunal a prestação de contas, relativa ao exercício de 1996, do respectivo Conselho Regional, ou instaure a devida Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe V - Segunda Câmara

TC - 930.166/98-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessado: Antônio José Machado Fortuna

Ementa: Renúncia de aposentadoria julgada legal por esta Corte em 04.10.94. Pedido de Renúncia de aposentadoria acolhido e homologado pelo TRT-10ª Região. Determinação para cancelamento do registro da aposentadoria.

Cuidam os autos da renúncia da aposentadoria de Antônio José Machado Fortuna, no cargo de Técnico Judiciário, por ato de 15.04.93, e julgada legal pelo Tribunal na Sessão da 1ª Câmara de 04.10.94.

2. De acordo com o disposto na Certidão nº 80/98, o pleito foi acolhido, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e publicado no Diário de Justiça de 06.04.98.

3. A 2ª SECEX após destacar a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, propõe, em pareceres uniformes, que seja cancelado o registro da aposentadoria do interessado com a conseqüente anotação nos registros daquela Unidade Técnica.

4. O Ministério Público, representado pelo Dr. Marinus E. Vries Marsico, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Ante o exposto, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI

DECISÃO N° 148/99-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 930.166/98-1
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Renúncia)
3. Interessado: Antônio José Machado Fortuna
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público:
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, DECIDE determinar o cancelamento do registro do ato de aposentadoria de Antônio José Machado Fortuna, devendo a 2ª SECEX promover as devidas anotações.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE V - 2ª CÂMARA

TC-008.290/91-1

TC-011.759/93-3

TC-019.627/93-9

TC-001.704/94-0

TC-009.873/94-5

TC-011.444/94-0

TC-022.499/94-6

NATUREZA: Aposentadorias.

ENTIDADE: Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

INTERESSADOS: Isaías Maurício de Carvalho, Jacilda Cavalcante Melo da Silva, João Batista Viana, Natan Abreu Coringa, Pedro Galvão do Amaral, Asteciades Xavier Marinho e Luiz de França Ribeiro.

Concessões de aposentadoria nas quais é computada parcela indevida nos proventos dos interessados. Legalidade, com determinação de que seja suspenso o pagamento da vantagem, de acordo com a IN/TCU nº 16/97.

RELATÓRIO

Trata-se de concessões de aposentadoria aos interessados acima nomeados, do quadro de pessoal da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, nos cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau e no de Técnico em Assuntos Educacionais.

Consta do Título de Remuneração na Inatividade de todos os interessados a parcela descrita como “58,89% - sentença judicial”, que decorre da obtenção das vantagens conhecidas como Plano Bresser (26,06%) e URP (26,05%).

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de percepção de tais vantagens, as Unidades Técnicas e os representantes do Ministério Público que atuaram nos presentes processos propõem a ilegalidade das concessões com a recusa de registro dos atos correspondentes.

Cumpra assinalar ainda que todos os processos já vêm sendo postos em diligência há bastante tempo, tendo a entidade de origem retificado outros pontos questionados pelas Unidades Técnicas, com exceção da exclusão da parcela acima mencionada, alegando sempre a existência de decisões judiciais a amparar sua manutenção.

É o Relatório.

VOTO

A questão de fundo que envolve os presentes processos já mereceu amplo debate pelo Plenário desta Corte e também pelas e Câmaras (Decisão 618/98, Plenário; Decisões 274, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 297 e 299, todas da 2ª Câmara, ano de 1998; Decisões 317, 320 e 333, todas da 1ª Câmara, ano de 1998).

Na Sessão de 15 de abril passado tive a oportunidade de trazer a esta Câmara diversos processos que cuidam da mesma questão

Técnica Federal da Paraíba, tendo sido então tomada a Decisão nº 70/99, cuja orientação é novamente proposta por mim.

Por oportuno, transcrevo excerto do Voto que na ocasião proferi:

“.....”
Como visto nos Relatórios e Votos já apresentados, esta Corte já firmou o entendimento de que as parcelas remuneratórias relativas ao gatilho salarial de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 tratam de antecipação salarial e, em vista disso, não deveriam ter sido incorporadas às remunerações dos interessados.

Contudo, na Sessão Plenária de 16/09/98 (Decisão nº 618/98), ficou consignada, em processo que também dispunha de antecipação salarial (IPC de Março de 1990 – 84,32%), a aplicação do enunciado da Súmula 106 desta Corte, por tais parcelas decorrerem de decisões judiciais (ou interpretação destas decisões pelos órgãos/entidades aos quais pertenciam os demandantes). A aplicação da Súmula foi, inclusive, sugestão minha ao Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto.

Considerando essa linha jurisprudencial adotada, os casos presentes devem-se alinhar a ela.

Cumpre notar ainda que a Decisão retromencionada robusteceu o entendimento deste Tribunal pela impossibilidade de incorporação aos estípendios dos servidores das parcelas tidas como antecipação salarial.

Quanto à segunda questão, foi fixado pela Decisão nº 297/98, da 2ª Câmara, o entendimento de que, por serem distintos os fundamentos da concessão e os das parcelas que compõem os proventos, somente havendo erro ou sendo indevida uma ou mais destas parcelas, mas estando a concessão em si correta, ordena-se o registro do ato correspondente, com determinação para que seja retificada ou excluída a parcela indevida.

Lembro que referida Decisão foi por mim proposta, fundada na nova Instrução Normativa nº 16/97, e aprovada apenas em uma segunda oportunidade por esta c. Câmara, em razão de na primeira ocasião o Exmº Ministro-Substituto Benjamin Zymler haver pedido vista e, nesta condição, apresentado voto revisor contrário à tese que apresentei. Sua Excelência restou vencido.

“.....”
Ante o exposto, acolho o mérito dos pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 149/99 - TCU - 2ª Câmara

1. Processos nºs 008.290/91-1; 011.759/93-3; 019.627/93-9; 001.704/94-0; 009.873/94-5; 011.444/94-0; 022.499/94-6

2. Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Isaías Maurício de Carvalho, Jacilda Cavalcante Melo da Silva, João Batista Viana, Natan Abreu Coringa, Pedro Galvão do Amaral, Astelciades Xavier Marinho e Luiz de França Ribeiro.

4. Entidade: Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: 2ª SECEX, SECEX/MG e SECEX/RS.

8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92:

8.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em exame e ordenar o registro dos atos correspondentes;

8.2. determinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 25 da IN/TCU nº 16/97, ao Diretor da entidade acima nomeada que adote as providências necessárias à suspensão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente Decisão, do pagamento da parcela de 58,89%, constante dos cálculos dos proventos dos interessados acima descritos, alertando o responsável sobre a penalidade prevista no artigo 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92 caso não cumpra a presente determinação no prazo fixado; e

8.3. determinar à SECEX/RN que verifique o cumprimento do contido no subitem 8.2 desta Decisão, em conformidade com a referida Instrução Normativa.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC-929.906/98-5
NATUREZA: Aposentadoria (Renúncia).
ÓRGÃO: Ministério das Comunicações.
INTERESSADO: Geraldo da Costa Ribeiro.

Aposentadoria voluntária julgada legal em 1977, com registro do ato correspondente. Renúncia.
Determinação de cancelamento do registro.

RELATÓRIO

Na Sessão de 24 de novembro de 1977, este Tribunal considerou legal a concessão de aposentadoria a Geraldo da Costa Ribeiro, no cargo de Escriturário do Ministério das Comunicações (f. 19v).

Em 3 de setembro de 1998, o interessado apresentou sua renúncia à citada aposentadoria, homologada - com efeitos a partir da decisão homologatória por esta Corte - pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (f. 27/28).

Em vista dos fatos, a 2ª SECEX, com a qual concorda o Ministério Público, propõe o cancelamento do registro ordenado (f. 32 e v.).

Trata-se de processo remanescente, para o qual fui sorteado Relator (f. 33).

É o Relatório.

VOTO

A renúncia do interessado à aposentadoria voluntária registrada por este Tribunal é ato unilateral.

Sendo assim, acolho os pareceres uniformes e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 150/99 - TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº 929.906/98-5

2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Renúncia).

3. Interessado: Geraldo da Costa Ribeiro.

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, DECIDE determinar o cancelamento do registro da aposentadoria do interessado.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC – 002.979/87-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Educação e do Desporto

Ementa: Concessão de aposentadoria voluntária. Impugnação de tempo de serviço. Ilegalidade da concessão inicial, por insuficiência, até então, do tempo de inatividade para o implemento dos 30 anos necessários. Permanência na inatividade ante a efetivação de diligências no âmbito do órgão de origem. Com o acréscimo do período de inatividade, verificou-se a possibilidade do referido implemento, porém a ausência do devido cadastramento inviabilizou a nova concessão. Aposentadoria considerada ilegal.

RELATÓRIO

Concessão de aposentadoria voluntária a partir de 26.02.87, considerada ilegal por Decisão da 1ª Câmara, em Sessão de 11.9.90, ante a impugnação de tempo de serviço averbado, não cabendo, naquela ocasião, a aplicação das Súmula nº 74 e 175 deste Tribunal, por ser o período de inatividade insuficiente ao implemento dos 30 (trinta) anos, legalmente previstos para aposentadoria voluntária.

2. Nesse sentido pronunciou-se a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, digna representante do Ministério Público em seu Parecer de fl. 44:

"A aposentadoria de Yedda Fernandes de Souza foi considerada ilegal em Sessão de 11.09.90 da 1ª Câmara (fl. 29), por não ter a interessada completado os 30 anos exigidos para aposentadoria voluntária.

2. Na oportunidade ficou assente que não poderia ser aplicada a Súmula TCU nº 74, por ser o tempo de inatividade, correspondente ao período de 27/02/87 a 11/09/90, insuficiente para completar os 30 anos de serviço.

3. Dessa forma, a interessada teria obrigatoriamente que retornar ao serviço, o que não ocorreu. Mesmo assim foi-lhe concedida nova aposentadoria a partir de 25/09/94, com a aplicação da Súmula TCU nº 74.

4. Em consulta ao SIAPE verifica-se que não consta folha de pagamento da ex-servidora para o mês setembro de 1994, quando da concessão da nova aposentadoria, tampouco consta pagamento nos anos subsequentes, havendo informação de que ela foi excluída da folha em 1997, por falta de cadastramento.

5. Considerando que a Súmula TCU nº 74 não se aplica ao presente caso, e tendo em vista que a interessada não foi localizada e nem se cadastrou, podendo, inclusive, ter falecido anteriormente à data da nova concessão de aposentadoria, o Ministério Público opina pela ilegalidade da concessão, com recusa de registro do ato de fl. 40."

É o relatório.

VOTO

3. Nesse passo, urge notar que do exame dos autos verificou-se o ingresso do presente feito em nova fase de instrução logo após a decisão citada, inicialmente, visando sanar, no âmbito do órgão de origem, as causas da ilegalidade da concessão e, enquanto se intentou o saneamento da apontada falha na comprovação do tempo de serviço averbado (período de 1.8.57 a 31.8.65), a servidora permaneceu inativa, visto restar a expectativa de convalidação da concessão inicial. Assim, ante a impossibilidade do referido saneamento e identificada a possibilidade de implemento temporal com o acréscimo do período de inatividade, o processo foi remetido a este Tribunal com outra concessão, desprezando o tempo em litígio e computando o tempo de inatividade para a nova aposentadoria.

4. Nestas condições, as circunstâncias terminaram por propiciar a legitimidade da aplicação das Súmulas 74 e 175 deste Tribunal. Todavia, conforme bem apontado pela nobre representante do Ministério Público, a ausência do devido cadastramento da interessada lança dúvidas quanto a sua sobrevida ao próprio ato da nova concessão.

Destarte, acolhendo o parecer da nobre representante do Ministério Público, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Proc. TC-002.979/87-0
Aposentadoria

Parecer

A aposentadoria de Yedda Fernandes de Souza foi considerada ilegal em Sessão de 11/09/90 da 1ª Câmara (fl. 29), por não ter a interessada completado os 30 anos exigidos para a aposentadoria voluntária.

2. Na oportunidade ficou assente que não poderia ser aplicada a Súmula TCU nº 74, por ser o tempo de inatividade, correspondente ao período de 27/02/87 a 11/09/90, insuficiente para completar os 30 anos de serviço.

3. Dessa forma, a interessada teria obrigatoriamente que retornar ao serviço, o que não ocorreu. Mesmo assim foi-lhe concedida nova aposentadoria a partir de 25/09/94, com a aplicação da Súmula TCU nº 74.

4. Em consulta ao SIAPE verifica-se que não consta folha de pagamento da ex-servidora para o mês setembro de 1994, quando da concessão da nova aposentadoria, tampouco consta pagamento nos anos subsequentes, havendo informação de que ela foi excluída da folha em 1997, por falta de cadastramento.

5. Considerando que a Súmula TCU nº 74 não se aplica ao presente caso, e tendo em vista que a interessada não foi localizada e nem se cadastrou, podendo, inclusive, ter falecido anteriormente à data da nova concessão de aposentadoria, o Ministério Público opina pela ilegalidade da concessão, com recusa de registro do ato de fl.40.

Ministério Público, em 14 de abril de 1999.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

DECISÃO Nº 151/99 - TCU - 2ª. Câmara

1. Processo nº TC – 002.979/87-0

2. Classe de Assunto: (V) Aposentadoria

3. Interessada: Yedda Fernandes de Souza

4. Entidade: Ministério da Educação e do Desporto

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, considerar ilegal a concessão da aposentadoria à Srª Yedda Fernandes de Souza, com recusa de registro ao ato de fl. 40.

9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adilson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC – 024.499/91-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN

Interessado: Marilene da Silva

Ementa: Concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Alegação pelo Ministério Público da impossibilidade jurídica do arredondamento previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/90, ante a decisão de mérito proferida na ADIn nº 609-6, cuja eficácia seria **erga omnes** e os efeitos **ex tunc**. Reiterado entendimento do Tribunal no sentido da legalidade do arredondamento nos casos de aposentadorias anteriores a 8.4.92. Legalidade da concessão mantendo o arredondamento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de aposentadoria voluntária, a partir de 16.5.91, com proventos proporcionais a 25/30, contando com o arredondamento previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90, vez que a servidora contou com 24 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

2. Em sua instrução a zelosa 2ª SECEX manifestou o seguinte

"Retornando os autos a esta 2ª SECEX, deparamo-nos com a mudança da jurisprudência deste Tribunal, visto que, ao proferir a Decisão Administrativa nº 560/97, o Plenário desta Corte entendeu ser lícita a aplicação do arredondamento previsto no parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, nas concessões com data de vigência anterior a 08/04/92, 'data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na medida cautelar que suspendeu a eficácia do referido parágrafo (ADIn nº 609-6), eis que tais concessões, efetuadas nos estritos termos da legislação vigente até a referida data, são atos válidos e por isso considerados legais para efeito de registro'.

Por esse motivo, proponho seja reconsiderado o parecer de fl. 35, proferido antes da Decisão retromencionada, para que essa Corte considere legal o ato de fls. 29, em favor de Marilene da Silva, visto que a vigência da concessão (16.05.1991) é anterior a 08.04.1992."

3. O nobre Representante do Ministério Público, em seu parecer de fl. 39, considerando a decisão de mérito sobre a mencionada ADIn, publicada em 16.2.96, opina nos termos a seguir:

"Questionada a constitucionalidade desse dispositivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609.6, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar - publicada em 08.04.92 - suspendendo a sua vigência.

Posteriormente, foi publicada, em 16.02.96, a decisão de mérito proferida na mencionada ADIn nº 609.6, confirmando a inconstitucionalidade do aludido preceito, tornando definitiva a vedação de se utilizar o arredondamento previsto do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

*Auindo ao entendimento de que a decisão definitiva da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia **erga omnes** e produz efeitos **ex tunc**, conclui-se que deixou de ser juridicamente possível o arredondamento de que cuidava o citado normativo.*

Assim, forçoso é reconhecer que a interessada não preenchia, em 16.5.91, o requisito temporal, exigido pela Constituição, para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

*Ante o exposto, manifestamo-nos, **data maxima venia** das posições contrárias, no sentido de que seja a concessão considerada ilegal, negando-se, em consequência, o registro do ato."*

É o Relatório.

VOTO

4. Em que pese as manifestações do douto Ministério Público, a posição deste E. Tribunal sobre a matéria, a exemplo da Decisão Administrativa nº 560/97, é clara e conclusiva, no sentido de que as aposentadorias anteriores a 8.4.92, publicação da citada medida cautelar, continuam amparadas pelo dispositivo pertinente ao arredondamento do tempo de serviço. Entendo não haver razões para mudança desse entendimento, mesmo porque, rever os atos já praticados, para, desconsiderando o arredondamento, deliberar pela ilegalidade das concessões da espécie não resultaria em qualquer efeito prático, visto que tal procedimento acarretaria:

a) a presunção de boa fé em relação aos atos pertinentes, uma vez que praticados com base em dispositivo legal até então conhecido como válido;

b) a constatação de que o tempo necessário para sanear o processo sempre será menor que 6 (seis) meses;

c) a evidência de que, quando da apreciação da aposentadoria por parte este Tribunal, o tempo decorrido desde a concessão seria superior ao arredondamento;

d) a dispensa da reposição de importâncias eventualmente percebidas a maior, ante os termos das Súmulas 106 e 235;

e) concessão de nova aposentadoria em data imediatamente posterior àquela em que se implementaria por inteiro o último ano de trabalho.

Ante todo o exposto, com as devidas **venias** do nobre representante do Ministério Público e acolhendo os demais excertos dos pareceres, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Trata-se da aposentadoria da servidora Marilene da Silva, no cargo de Assistente Técnico Administrativo II, Nível 4, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com vigência a partir de 16.05.91, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 20 e 32).

A interessada contava, naquela data, 24 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço para efeito de aposentadoria (fls. 20, 32 e 33), arredondados para 25 anos, utilizando-se o critério previsto no artigo 101, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, em sua concepção original.

Questionada a constitucionalidade desse dispositivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609.6, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar – publicada em 08.04.92 – suspendendo a sua vigência.

Posteriormente, foi publicada, em 16.02.96, a decisão de mérito proferida na mencionada ADIn nº 609.6, confirmando a inconstitucionalidade do aludido preceito, tornando definitiva a vedação de se utilizar o arredondamento previsto do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Auindo ao entendimento de que a decisão definitiva da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia **erga omnes** e produz efeitos **ex tunc**, conclui-se que deixou de ser juridicamente possível o arredondamento de que cuidava o citado normativo.

Assim, forçoso é reconhecer que a interessada não preenchia, em 16.05.91, o requisito temporal, exigido pela Constituição, para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

Ante o exposto, manifestamo-nos, **data maxima venia** das posições contrárias, no sentido de que seja a concessão considerada ilegal, negando-se, em consequência, o registro do ato.

Procuradoria, em 26 de abril de 1999.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 152/99 - TCU - 2ª. Câmara

1. Processo nº TC - 024.499/91-9
2. Classe de Assunto: (V) Aposentadoria
3. Interessada: Marilene da Silva
4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar legal a concessão da Aposentadoria à Srª Marilene da Silva, ordenando o registro do ato de fl. 29.
9. Ata nº 22/99 – 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 24/06/1999 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DIÁRIO 22, DE 27-03-2022
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
001.522/90-6	Min. VC	10ª SECEX	283		8/9
001.704/94-0	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
002.979/87-0	Min. VC	2ª SECEX		151	32/33
004.760/90-5	Min. APG	10ª SECEX	282		6/8
005.079/99-3	Auditor BZ	SECEX/CE		147	30/31
006.993/95-8	Min. AM	10ª SECEX	285		12/13
008.290/91-1	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
009.873/94-5	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
011.444/94-0	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
011.759/93-3	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
017.129/91-5	Min. VC	2ª SECEX		143	9/10
019.627/93-9	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
022.499/94-6	Min. BJB	2ª SECEX SECEX/MG SECEX/RS		149	31/32
024.499/91-9	Min. VC	2ª SECEX		152	33/34
225.185/95-4	Min. VC	SECEX/AM	290		21/23
225.192/95-0	Min. VC	SECEX/AM	284		10/12
250.070/93-6	Min. APG	SECEX/BA	287		14/16
250.425/95-5	Min. AM	SECEX/BA	286		13/14
275.447/95-2	Min. AM	SECEX/CE		146	28/30
325.317/97-6	Min. BJB	SECEX/GO	288		19/20
449.037/94-0	Auditor BZ	SECEX/MT	292		24/25
499.044/94-0	Auditor BZ	SECEX/PB	293		25/27
500.309/95-7	Min. BJB	SECEX/PE		145	18/19
600.059/98-7	Min. APG	SECEX/RN		144	16/18
700.384/97-9	Min. BJB	SECEX/SP	289		20/21
825.103/98-3	Auditor BZ	SECEX/RR	294		27/28
925.659/98-3	Min. VC	SECEX/PE	291		23/24
929.906/98-5	Min. BJB	2ª SECEX		150	32
930.166/98-1	Min. APG	2ª SECEX		148	31